Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

PROCESSO PL Nº 003/2022
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06033/18

PROMULGADA
DL Nº 8491/2023
Sem Efeitos
VISTO

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2017.

PARECER PPL – TC – 00220/2020

(Contrário à Aprovação das Contas).

DATA: 28 de novembro de 2022.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DL nº 8491

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 09/11/2022
Presidente

OFÍCIO Nº **00620/22**-SECPL

João Pessoa, 7 de novembro de 2022.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2022
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2022
1º Secretária

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC Nº 06033/18,** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2017.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Camalaú
CABEDELO-PB
58310-000

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:52 hs. Em: 28/11/2022
Amanda Aguiar de Melo
VISTO

fasj

Ofício 00620/22 - Tribunal Pleno. Proc. 06033/18. Data: 07/11/2022 12:50. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por fiunior em 24/11/2022 03:40. Validação: DA79.820E.242D.A282.25C9.AA1E.2565.2B33.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Assinado em 7 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 75/93, alterada pela LC 91/2008 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE

Ofício 00620/22 - Tribunal Pleno. Proc. 06033/18. Data: 07/11/2022 12:50. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por fjunior em 24/11/2022 03:40. Validação: DA79.820E.242D.A282.25C9.AA1E.2565.2B33.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

POR AR
OFÍCIO Nº 00620/22-SECPL
PROCESSO TC Nº 06033/18



RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:52 hs. Em: 28/11/2022
Amanda Soares de Melo
VISTO

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
CABEDELO–PB
R. Dr. João Machado, 29 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07/03/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017
Responsáveis: Wellington Viana França (Ex-prefeito) e Jairo George Gama (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde)
Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00220/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do Município de Cabedelo (PB), Sr. Wellington Viana França, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 22387/22649, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades abaixo enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de (1) aberturas de salas de recursos especiais em todas escolas; (2) acessibilidades às necessidades dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os locais da escola conforme Decreto 5296/2004 que regulamenta a Lei 10.098/2000; (3) construções de refeitórios com capacidade adequada aos alunos de cada turno; (4) implantações de sala de informática em todas as escolas; (5) maiores cuidados ao receber a obra, pois uma escola e uma creche foram recebidas e apresentaram muitos problemas de construção em menos de um ano, devido aos materiais utilizados, o serviço da construtora mal executado, além do desleixo do gestor público; e (6) aproveitamento dos espaços abertos, como na utilização de hortas ou construção de quadras, para usufruto e educação dos alunos:

a) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 3.835.029,58;

b) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e

c) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento), totalizando R$ 47.289,34.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa a respeito das eivas enumeradas no relatório prévio, juntamente com a prestação de contas.

26855

Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0061

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas e reunir vasta documentação a título de "achados de auditoria", bem assim juntar ao processo peças da "Operação Xeque-Mate" deflagrada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL[1], emitiu o relatório de fls. 25911/26087, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 1809/2017, publicada em 15/01/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 261.386.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 130.693.000,00, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. As Leis nº 1825, de 09 de maio de 2017, e 1826 de 14 de junho de 2017, autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R$ 27.576.168,00;
3. Os créditos adicionais utilizados foram abertos com autorização legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R$ 241.481.824,30, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 213.731.154,21;
5. As unidades gestoras que apresentaram contas ao TCE/PB são as seguintes:

Unidade Gestora	Valor Empenhado	Valor Relativo
Câmara Municipal de Cabedelo	10.473.997,38	4,9
Prefeitura Municipal de Cabedelo	142.576.016,13	66,7
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	11.954.468,46	5,59
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	48.065.793,77	22,48
FUNDO DE GESTÃO DESEV. E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELO	312.575,07	0,14
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Cabedelo - FMAPN	348.303,40	0,16
- T O T A L -	213.731.154,21	100

Fonte: SAGRES (Total das despesas do Ente, exceto as contabilizadas na modalidade 91)

6. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit de R$ 27.750.670,09, equivalente a 11,75% da receita orçamentária arrecadada;
7. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R$ 173.194.621,48, está distribuído entre Caixa (R$ 155,71) e Bancos (R$ 173.194.465,77). Deste Total, R$ 148.882.898,58 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R$ 153.770.568,33;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R$ 1.382.219,24, correspondendo a 0,65% da Despesa Orçamentária Total;

[1] *Operação desencadeada pelo MPE (Ministério Público do Estado) / GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), em conjunto com as Polícias Federal e Civil, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, objetivando investigar um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo no município de Cabedelo.*

26856
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

10. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,87% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. Os gastos com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo atingiram, respectivamente, 57,44% e 53,97% da RCL (Receita Corrente Líquida), dentro dos limites de 60% e de 54% preconizados nos arts. 19 e 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
14. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,8% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
15. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
16. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
17. O município possui regime próprio de previdência social;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, ao considerar elidida a falha referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 3.835.029,58, destacou o que segue:

Subsistiram as seguintes irregularidades:

18.1.1. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

18.1.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

18.1.3. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e

18.1.4. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores aos contratados (superfaturamento), totalizando R$ 47.289,34.

18.2. Constatou o seguinte fato novo, sobre o qual o gestor foi oficiado para apresentação de defesa:

18.2.1. Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 9.572.584,33, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Na mesma manifestação, a equipe de instrução reiterou as sugestões oferecidas no relatório prévio, acrescentando (1) a instauração do devido processo administrativo para apurar a responsabilidade de servidores afastados cautelarmente pelo Prefeito interino, por força da investigação no âmbito da "Operação Xeque-Mate", conforme documentos de fls. 25611 e 25615; (2) a informação ao Setor de Inteligência deste Tribunal dos fornecedores listados à fl. 25950, cujos contratos foram rescindidos pelo Prefeito interino; (3) a remessa ao Tribunal de documentos relacionados à gestão de pessoal, como o Plano de Cargos e Carreira e suas alterações, a lei que

26857
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

regulamenta as gratificações e suas alterações, bem como levantamento e justificativa sobre o quantitativo de servidores por órgãos e setores.

Regularmente intimado, inclusive com pedido de prorrogação de prazo deferido, o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme documentos de fls. 26088/26114.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sugeriu nova notificação do gestor, consoante cota de fls. 26117/26120, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho.

Novamente intimado, o Sr. Wellington Viana França apresentou defesa por meio do Documento TC 72188/19, fls. 26124/26214, reportando-se apenas à eiva relacionada aos "funcionários fantasmas", em que justifica nominalmente a frequência de alguns servidores, ao tempo em que ressalta a falta de atendimento por parte da atual administração da Prefeitura de pedido de documentos de frequência de outros servidores.

Em manifestação conclusiva, fls. 26826/26834, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a Equipe de Instrução alterou seu entendimento apenas no que se refere ao total despendido irregularmente com servidores apontados como "fantasmas" na investigação promovida pelo MPE/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, reduzindo-o de R$ 9.572.584,33 para R$ 2.850.138,34, consoante tabela abaixo, elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência"):

TABELA 1

NOME	ADMISSÃO	AFASTAMENTO	CARGO	VANTAGEM
Almir Jose de Carvalho	*	*	Assessor de Controle Interno	25.441,62
Clevelandio de Almeida Gomes	*	*	Ass Geral Centro de Proc. Dados	130.000,00
Erivaldo de Almeida Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.643,13
Frank Rodrigo dos Santos Souza	*	*	Comandante de Área	17.859,96
Junio Ferreira Sales	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Lindiane Mirella Alves de Medeiros	*	*	Assessor Especial II	65.000,00
Luciene Silva dos Santos	*	*	Gestor de Atenção Hospitalar	39.234,26
Maria Odicelia Neves Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.179,25
Paulo Roberto Freire Vital	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Simone Medeiros Bezerra	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Antonio Ferreira de Pontes	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Diretor de Apoio ao Estudante	16.352,32
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Encar. de Próprios Publi.	19.982,81
José Anselmo Batista do Carmo	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Marcio Bezerra da Costa	*	*	Assessor de Coord Política	130.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Secretário Adjunto	5.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Assessor Especial II	45.000,00
Fabricio Magno Marques de M Silva	*	*	Secretário	130.000,00
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Diretor de Fiscalização Urbana	26.580,51
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Secretário Adjunto	20.000,00
Monica Pimentel M Carneiro Braga	*	*	Sec Municipal Políticas Públicas	130.000,00
Sebastião Plácido de Almeida	*	*	Secretário Adjunto	50.000,00
Breno Vieira Vita	*	*	Procurador Geral Adjunto	65.000,00
Diana Mendes Ribeiro	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Marco Aurelio de Medeiros Villar	*	*	Controlador Geral	130.000,00
Ana Nery Santos Batista	01/08/2016	30/09/2016	Assessor Especial II	-
Ana Nery Santos Batista	23/01/2017	*	Diretor de Creche	57.031,00
Ana Nery Santos Batista	02/11/2016	continua	Encar. de Próprios Publi.	-
Andréa Karina M Tejo do Vale	01/07/2014	15/05/2018	Controladoria Geral Adjunto	65.000,00
Andréa Karina M Tejo do Vale	15/05/2018	continua	Assessor Especial II	-
Liliane Falcão Barbosa de	01/07/2015	*	Sec. Trab. e Ação Social/FMAS	45.000,00
Luciana Veloso B B de Gusmão Maia	01/01/2016	04/06/2018	Coordenador de Fiscalização	-
Carlinda Duarte Soares	01/09/2017	Out de 2017	Chefe Adjunto de Gabinete	5.000,00

26858

Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Carlinda Duarte Soares	01/10/2017	16/04/2018	Assessor Especial II	16.666,67
Edmir Meneses da Silva	01/09/2016	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Edvania Carneiro de Lima	02/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ericka Raquel Santos da Silva	01/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Kelly Swiene Dias Lopes	09/01/2015	16/08/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Maria do Rosário Paulo Camelo	01/09/2017	Abril de 2018	Assessor Especial II	21.666,67
Renan Coelho Souto Casado	12/01/2016	16/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Rodrigo Queiroga Cassimiro Cartaxo	01/10/2015	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ronald de Queiroz Ferandes Netto	01/12/2016	06/04/2018	Assessor Especial I	122.500,14
Rosemere Mendes G Ruchet Pires	01/08/2016	31/10/2017	Assessor Especial II	65.000,00
Thiago Farias de Azevedo Maia			Assessor Especial I	50.000,00
TOTAL				2.850.138,34

**Não informado*

O Processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, em cujo parecer, de nº 01574/20, fls. 26837/26851, o d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho sugeriu, após citações e comentários concordantes com a Equipe de Instrução:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, referente ao exercício 2017;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wellington Viana França, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Municipal à época, Sr. Wellington Viana França, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
4. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento), totalizando R$ 47.289,34; e
5. Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

No concernente à insuficiente aplicação em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), o relatório prévio da prestação de contas apresenta o índice de 26,48% (fl. 22395), ao passo que o relatório da prestação de contas (análise de defesa) estampa o percentual de 24,69% (fl. 25922).

No relatório prévio da PCA, fl. 22394, quadro do item "9.1.", verifica-se que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu 103,41% dos recursos do FUNDEB, ou seja, transpassou o total dos recursos desse fundo transferidos à Prefeitura, não sobrando qualquer saldo para lastrear outras despesas compatíveis com o fundo, as quais foram financiadas com recursos da própria Prefeitura, alheios ao FUNDEB. O total da despesa do FUNDEB (incluindo aquelas financiadas com recursos do município) é somado às despesas custeadas com recursos de impostos para assim compor a despesa com a MDE, consoante vemos no quadro do item "9.2.", fl. 22395, cujo percentual atingiu 26,48%.

Na análise de defesa, fl. 25921, a Auditoria informou que excluiu dos cálculos do FUNDEB a importância de R$ 3.360.308,52, por exceder os recursos oriundos do Fundo, e, como consequência, essa importância não foi adicionada à aplicação em MDE, em razão da não comprovação da origem desses recursos, fl. 25923, reduzindo assim a aplicação de 26,48% para 24,69%, conforme trechos transcritos abaixo:

> Fl. 25921:
>
> *"A auditoria excluiu o valor de R$ 3.360.308,52, tendo em vista que as despesas com o FUNDEB excederam às receitas provenientes deste Fundo, no exercício. O referido valor não foi incluído em MDE, tendo em vista se tratar de despesas financiadas com receitas de outras origens, utilizadas para custear as despesas deste Fundo."*
>
> Fl. 25923:
>
> *"Vale destacar que o percentual de 24,69% foi atingido após a exclusão das despesas excedentes aos recursos do FUNDEB, tendo em vista não restar comprovado a origem dos recursos que financiaram as citadas despesas."*

Em resumo, na segunda manifestação (análise da defesa do relatório prévio, fl. 25920/25923), a Auditoria excluiu a despesa que transpassou os recursos oriundos do FUNDEB, afetando assim a aplicação em MDE.

O Relator considera que o Município aplicou o percentual mínimo em MDE, seja no primeiro cálculo (26,48%), com a inclusão de despesas do FUNDEB, não financiadas com recursos do Fundo, seja na segunda situação (24,69%), com a exclusão das referidas despesas, pois em número inteiro, desconsiderado-se a casa decimal, pode-se dizer que o percentual aplicado é 25%, cumprindo o comando do art. 212 da CF, vez que, independentemente da origem dos recursos, constata-se que houve uma preocupação do gestor em aplicar na educação.

Em relação ao pagamento a servidores "fantasmas", cabe destacar que a eiva decorreu de apuração no âmbito da Operação "Xeque-Mate" impulsionada, em abril de 2018, pelo MPE/GAECO/PF, a partir de delação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, biênio 2015/2016, Sr. Lucas Santino, com vistas a investigar um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo daquele município, através de servidores "fantasmas", que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços.

Nos apontamentos iniciais, fls. 25911/26087, a Auditoria elaborou quadros e tabelas contendo uma vasta lista de servidores comissionados, classificando-os nas seguintes categorias:

a) Servidores citados como "fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal e confirmados Prefeito interino, em resposta a solicitação da Auditoria;

Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

b) Servidores comissionados, citados como "fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal;

c) Despesa com comissionados, considerada não comprovada, exonerados de cargo anterior e recontratados para outro, pelo Prefeito interino;

d) Despesa com comissionados, além dos identificados pelo Prefeito interino;

e) Servidores comissionados, que permaneceram na ATIVA, cuja despesa foi considerada não comprovada, tendo em vista a citação como "fantasmas" na Operação "Xeque Mate"; e

f) Servidores comissionados na função de Secretários e Secretários adjuntos.

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução concluiu pela existência de elevado número de servidores na situação de "fantasmas", causando prejuízos ao erário da ordem de R$ 9.572.584,33.

Em sua peça de defesa, o gestor juntou diversos documentos na tentativa de justificar a frequência de alguns servidores, ao tempo em que ressaltou a falta de atendimento por parte da atual administração da Prefeitura a pedido de documentos que comprovariam a frequência de outros servidores.

A Equipe de Instrução, ao analisar as justificativas, emitiu o relatório de fls. 26826/26834, concluindo por:

1) Considerar como não subsistente a condição de "fantasma", a partir da apresentação das listas de frequências e/ou registros de pontos, entendendo como regularizado o valor de R$ 6.722.445,95, demonstrado no Anexo 01 e seus quadros, (Doc.TC. 47729/20, às fls. 26810/26824) dos autos; e

2) Considerar como não comprovada a despesa no valor de R$ 2.850.138,34, tendo em vista a ausência de comprovação de frequência do pessoal ao trabalho, conforme anexo 01, (Doc.TC. 47729/20, às fls. 26810/26824) dos autos.

O Relator acompanha a Unidade de Instrução, destacando o minucioso trabalho de auditoria no cotejo do quadro de servidores com as informações de frequência apresentadas pelo defendente e pela Secretaria da Administração, na ocasião de inspeção na Prefeitura, consoante se depreende do Documento TC 47729/20, fls. 26810/26824.

Desta forma, constata-se que em 2017 existia um elevado número de servidores comissionados que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços e nem qualquer registro que comprove a frequência ao trabalho, consoante TABELA 1 do relatório do Relator, elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência").

Cumpre informar que irregularidade de mesma natureza foi objeto de glosa (R$ 3.548.429,59) quando da apreciação das contas de 2015 do mesmo gestor, conforme Acórdão APL TC 271/2020 (Processo TC 04466/16).

Assim, o Relator entende que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela importância despendida em 2017, que somou R$ 2.850.138,34.

No concernente à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, na manifestação inicial, fls. 22401/22402, a Auditoria anotou as seguintes inconsistências:

- LIMPEZA URBANA:

a) A empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA LIMPEZA URBANA está operando sem a devida licença ambiental emitida pela SUDEMA; e

26861
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

b) Não foi evidenciado termo de reajustamento ou termo de apostilamento com a devida memória de cálculo para os preços unitários atualmente praticados, referente ao Contrato de prestação de serviços nº 209/2015.

- OBRAS PÚBLICAS:

a) Na obra de reforma e ampliação do prédio da escola municipal Maria Jose Miranda Burity foi constatada ausência de portas nos banheiros na área dos banhos (chuveiros) e utilização de vaso sanitário não adequado para os portadores de necessidades especiais;

b) A obra de Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais no Parque Municipal Turístico da Praia do Jacaré apresenta ritmo bastante lento, incompatível com prazo de conclusão; e

c) As obras de conclusão da construção de uma quadra coberta com vestuário no loteamento Stephanie Palhano e de requalificação da Praça do Parque do Jacaré estão paralisadas há bastante tempo, sem evidências de tomada de providências por parte de Administração para a continuidade e conclusão dos serviços.

Os itens foram contestados na defesa. Porém, o ex-gestor não logrou sanar as eivas, ante a falta de documentos comprobatórios das alegações, conforme análise de fls. 25934/25937.

O Relator entende que as informações trazidas pela Auditoria não se revestem de gravidade o suficiente para alcançar negativamente as presentes contas, cabendo penalizar o ex-gestor com multa, recomendando-se à atual administração a adoção de providências com vistas à correção das falhas e a promover o andamento das obras em discussão. No entanto, cumpre informar que o defendente apresentou excerto de contrato de limpeza urbana à fl. 23866 (abaixo replicado), contendo a cláusula sexta da avença, que trata de reajustamento, sobre cujo teor a Auditoria não se pronunciou.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO

1.0 - Não haverá reajustamento nos preços propostos, salvo, se por razões supervenientes, os prazos ultrapassarem o período de 12 (doze) meses e serão realizados conforme os procedimentos:

$P = Pox\{0,40 \times (M/Mo) + 0,20 \times (I/Io) + 0,20 \times (C/Co) + 0,20 \times (INPCo)\}$
Onde:

Em face do pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores aos contratados (superfaturamento), totalizando R$ 47.289,34, a Auditoria anotou pagamentos a maior efetuados à empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, referentes a serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Alegando que a Auditoria não forneceu os dados necessários para elaboração das contrarrazões, o defendente não apresentou justificativa sobre este item.

A Auditoria retorquiu, informando que consta dos autos o Documento TC 24808/18, fls. 22651/22669, referente a relatório de inspeção *in loco*, cujo item 5.4, fls. 22664/22666, indica a eiva de forma clara.

No mencionado documento, a Auditoria anotou, em resumo, que, ao analisar informações fornecidas pela Secretaria de Infraestrutura de Cabedelo, constatou uma diferença a menor de 549,94 toneladas no quantitativo referente ao serviço de coleta e transporte de entulhos entre as medições do aterro, verificadas em inspeção *in loco*, e da empresa Light Engenharia e Comércio Ltda, que ao

Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

preço unitário de R$ 85,99 perfaz um pagamento excessivo de R$ 47.289,34, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2017.

Quanto às alegações do ex-gestor, de fato, verificando o histórico de inserção dos arquivos eletrônicos nos autos, constata-se que o relatório prévio da prestação de contas (fls. 22387/22649) foi juntado antes do relatório da diligência realizada no município (fls. 22651/22669), tornando a eiva em comento, no relatório prévio, com poucos elementos informativos e necessários ao exercício do pleno direito de defesa.

Acrescente-se, ainda, que a manifestação constante do relatório de inspeção especial não exibe subsídios e informações capazes de se aferir algum excedente no pagamento pelo recolhimento de resíduos, como planilhas de controle na pesagem do lixo.

Desta forma, o Relator afasta a eiva.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria apurou que a Prefeitura elevou de 753, em janeiro, para 1.259, em dezembro, a quantidade de contratos da espécie para a execução de funções de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, digitador, inspetor escolar, médico, técnico de enfermagem, enfermeiro, cozinheiro, motorista, professor, monitor de educação infantil, vigilante, odontólogo, assistente social, dentre outros, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco da temporariedade da necessidade.

O Relator entende que, de fato, durante o exercício, o ex-Prefeito celebrou elevado número de contratos por excepcional interesse.

Iniciou o exercício com 753, aumentou consideravelmente em junho e terminou o ano com 1259, sem qualquer justificativa da excepcionalidade e nem esclarecimentos na defesa, representando um aumento de 67%, consoante quadro abaixo, replicado da fl. 25926:

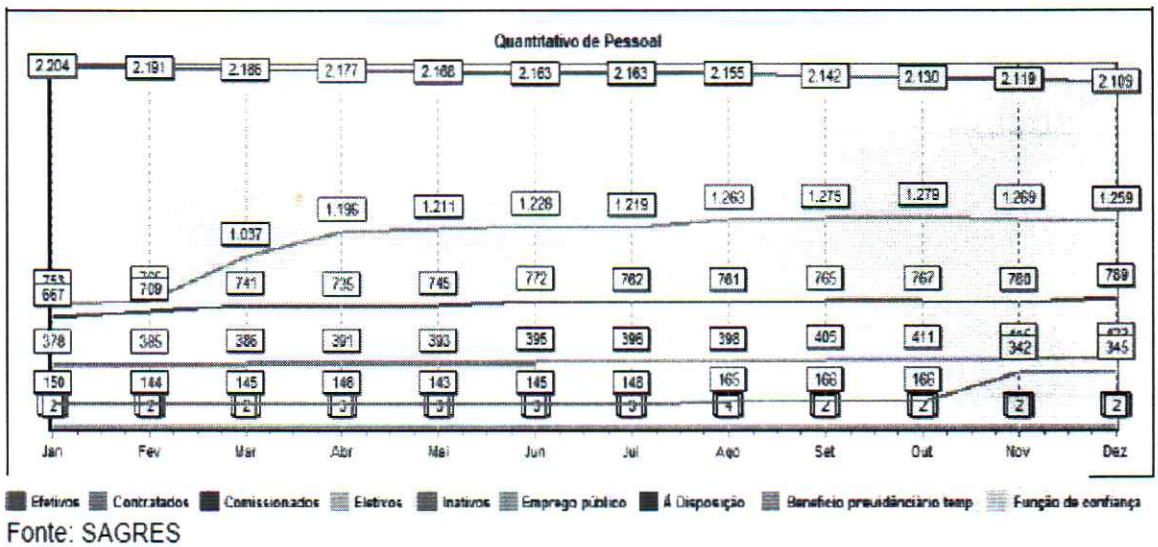

Fonte: SAGRES

Desta forma, em alinhamento com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que a irregularidade deve pesar negativamente na apreciação das presentes contas.

Quanto à gestão dos fundos municipais, a Auditoria nada questionou.

26863
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO das contas em exame, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. IMPUTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 2.850.138,34, ao Sr. Wellingotn Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;
4. APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 11.450,55 ao ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria[2];
5. REGULARIDADE das contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesas;
6. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da

[2] *(1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (2) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e (3) Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.*

26864
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

26865
Parecer Prévio PPL-TC 00220/20 - Decisão Inici... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 1B39.12F0.42DC.68D0.9BB6.44B9.B3FA.D38D.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2020 às 14:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

17 de Dezembro de 2020 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017
Responsáveis: Wellington Viana França (Ex-prefeito) e Jairo George Gama (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde)
Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00462/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Sr. Wellington Viana França, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas;

II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellingotn Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[1], assinando-lhe o prazo de

[1] *(1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (2) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e (3) Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.*

Acórdão APL-TC 00462/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9D4C.18D2.0A0A.539C.9EF0.D86F.99FA.9A74.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa;

V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e

VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Acórdão APL-TC 00462/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9D4C.18D2.0A0A.539C.9EF0.D86F.99FA.9A74.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020 R

Processo: 06033/18
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Exercício: 2017

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2594 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 24/12/2020, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/20
Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06033/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Jairo George Gama (Gestor(a)); Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como fantasmas quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. Publique-se. TCE/PB Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Certidão - EXTRATO DE DECISÃO. Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: tramita.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: D59D.4538.125D.2240.A729.6182.DB65.6D41.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

João Pessoa, 23 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Certidão - EXTRATO DE DECISÃO. Proc. 06033/18. Data: 23/12/2020 13:00. Responsável: tramita.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: D59D.4538.125D.2240.A729.6182.DB65.6D41.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Ref. Processo Nº 06033/18

WELLINGTON VIANA FRANÇA, brasileiro, casado, portador da RG nº 691.024 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 395.605.204-82, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 188 – apto 308, Tambaú, João Pessoa/PB, vem, interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

contra alguns termos do r. PARECER PPL - TC – 00220/20 que apreciou a PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO/PB relativa ao exercício de 2017, o que faz nos seguintes termos:

1. **DO CABIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Destaca-se, em primeiro lugar, o cabimento do presente Recurso de Reconsideração, em face da expressa previsão contida no art. 230 do REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB - Resolução Normativa TC 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 01/2020):

> "ART. 230: O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser
>
> formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida."

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

2. RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DOS ITENS CONTIDOS NO PARECER PPL - TC – nº 00131/20, às folhas 26864/26865:

a) Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;

Inicialmente, cumpre mencionar que, na representação do MPPB e da PF à Justiça, foi pedido o afastamento cautelar de todos os agentes políticos e servidores que **SUPOSTAMENTE** contribuíram para o esquema e também os que atuavam como 'fantasmas', vejamos a lista:

1) Wellington Viana França
2) Jacqueline Monteiro França
3) Felipe Monteiro França
4) Lúcio José do Nascimento Araújo
5) Marcos Antônio Silva dos Santos
6) Inaldo Figueiredo da Silva
7) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho
8) Rosildo Pereira de Araújo Junior (Júnior Datele)
9) Antônio Bezerra do Vale Filho
10) Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho
11) Adeildo Bezerra Duarte
12) Leila Maria Viana do Amaral
13) **Paulo Roberto Freire Vital**
14) Carlos Vinícius Campos e Silva
15) **Erivaldo de Almeida Silva**
16) Maurício Chaves
17) Tácio Silva Nóbrega de Oliveira
18) **Júnior Ferreira Sales**
19) Alexandre da Silva Soares

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0248

20) **Frank Rodrigo dos Santos Souza**

21) Tatiana Matias Germano

22) Joselito dos Santos Santana

23) Adriano Kleber da Penha Silva

24) Luan Paulo da Silva Santos

25) Mônica Ribeiro de Oliveira

26) Alexandro Ferreira Barbosa

27) Eduardo Cunha Carneiro Braga

28) Delsuíta Ferreira Vital

29) Maria José Barbosa Monteiro

30) **Cleverlândio de Almeida Gomes**

31) Edilson Matos de Paiva

32) José Correia de Araújo Filho

33) **Almir José de Carvalho**

34) **Maria Odicélia Neves Silva**

35) Janaína da Silva Targino

36) Ana Cláudia Ferreira da Cunha

37) Marcos Valério Dantas de Figueiredo

38) Francisco Ferreira Duarte Júnior

39) Pedro Américo da Silva Filho

40) **Márcio Bezerra da Costa**

41) Fábio de Oliveira

42) Aliberto Florêncio de Oliveira

43) **Lindiane Mirela Alves de Medeiros**

44) Flavianna Cristina Medeiros de Lucena

45) Érika Moreno de Gusmão

46) Francisco Rogério Santiago Mendonça

47) **Simone Medeiros Bezerra**

48) **Luciene Silva dos Santos**

49) Ana Emília Guedes da Silva

50) Iris Rodrigues da Silva

51) Géssica Fernandes Guedes da Silva

52) Cristiana Maria Pereira Dantas

53) Josenilda de Moura Santos

54) Luiz Henrique Cavalcanti

55) Severino Guedes Vidal

56) Luiz Augusto Ferreira Monteiro

57) Jocemar Cláudio de Farias Pereira

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

58) Flávia Vanucy de Oliveira Santos

59) Cátia Severina da Silva Freitas

60) Janielle da Silva

61) Eliane Pereira de Sousa

62) Joelma Milena Souza Alves

63) Marlene Apolinário da Costa

64) Maria Sandra dos Santos

65) Sérgio Marcos de Araújo

66) Tatianna Henriques Pinto de Brito

67) Antônio de Lima Silva

68) Ivoneide Nascimento dos Santos

69) Lara Louise Lisboa Cavalcanti Farias

70) Maria Lúcia Dantas de Meço

71) Gilvan Mirando Lima Monteiro

72) Paulo Renato Silva do Rego Monteiro

73) Gilvan Oliveira Lima de Rego Monteiro

74) Ananery Maria Moreira da Silva Tejo

75) Rodrigo Luís de Lima Ferreira

76) Wagner Rogério Fernandes Silva

77) Jaisa Cristina Assis Mendes

78) Isabel Cristina Silva Cunha Ferreira

79) André Alexandre de Lucena

80) Kellybeth Fidelis de Araújo Onofre

81) Flávio de Oliveira

82) Rosivaldo Alves Barbosa

83) Josué Pessoa de Góes

84) Belmiro Mamede da Silva Neto

85) Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Junior

Pois bem, à fl. 26858 do Parecer PPL TC 00220/2020 consta:

"Em manifestação conclusiva, fls. 26826/26834, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a Equipe de Instrução

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0268

alterou seu entendimento **apenas no que se refere ao total despendido irregularmente com servidores apontados como "fantasmas" na investigação promovida pelo MPE/GAECO/POLÍCIA FEDERAL**, reduzindo-o de R$ 9.572.584,33 para R$2.850.138,34, consoante tabela abaixo, elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência")

Assim, **constatamos uma grande incongruência entre a imputação proferida por este E. Tribunal e a Operação Xeque-Mate de fato**, pois, levamos em conta que o réu deve se defender dos fatos que contam na denúncia.

E, diante da Representação do MPPB à Justiça, **apenas 11 (onze), acima grifados, dos 85 (oitenta e cinco) citados como investigados pelo Gaeco,** constam na "tabela elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência"), conforme grifo nosso na lista descrita acima.

Ora, se como dito pelo E. Tribunal, a lista acima citada decorre da Operação Xeque-Mate, como é possível uma discrepância tamanha?! Além do mais, o Recorrente fechou acordo de colaboração premiada com o Gaeco, porém não pode aqui anexar, por estar em segredo de justiça,

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

devendo o E. Tribunal solicitar diligência ao MP/GAECO para ter acesso ao teor.

Contudo, por tratar-se de fatos imputados, vamos exercer o direito ao contraditório

Em nenhum momento, a Polícia Federal narrou no inquérito policial investigatório, que o Controlador Geral da Prefeitura de Cabedelo, era um servidor supostamente fantasma, o mesmo não foi afastado das suas funções públicas, estas como medidas cautelares impostas pela justiça, porque seria uma acusação surreal, na qual denota estranheza diante dos fatos reais.

É inadmissível essa insinuação pelo TCE, de que o Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar, seria um suposto servidor fantasma, até porque todos os documentos passam pelo controle interno, e recebem pareceres que foram assinados, que são de responsabilidade do Controlador Geral, o senhor Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. No Sagres do TCE, existem vários pereceres em anexos de licitações, contratos de aluguéis, etc. Onde consta assinaturas e protocolos do referido, mesmo após o afastamento do exercício do mandato do ex-prefeito Wellington Viana França, em 03 de abril de 2018.

O Sr. Marcos Vilar, continuou na Controladoria Geral por determinação do atual prefeito, Vitor Hugo, continuando a emitir pareceres, assinando documentos públicos na nova gestão. Só essa narrativa por se só, era suficiente para provar que mesmo não se trata de servidor fantasma.

Inclusive nos pareceres acostados nos processos, contendo assinaturas as quais produziram as prorrogações dos prazos das doações com encargos, realizadas na gestão do ex-prefeito Leto, foram aceitos, a solicitação das empresas envolvida nas doações com encargos fazendo solicitações de prorrogação de prazo da entrega da obra pública,

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

descriminada na contra partida do encargos, aceitas pelo atual gestor Victor Hugo, posterior aos pareceres solicitados pelo mesmo, demonstraram o deferimento da continuidade dos atos que se demonstrava sua legalidade dos atos do ex-gestor Wellington Viana.

Produzindo, assim, o fortalecendo da legitimidade dos atos administrativos do gestor anterior, quando foi aceita a continuação das doações com encargos, ao invés de realizar o cancelamento.

De mesma forma a Sra. Simone Medeiros Bezerra, uma das pessoas que mais trabalhavam na administração pública, na gestão do ex-Prefeito do Sr. Wellington Viana. Com eficiência e responsabilidade, relacionado aos procedimentos licitatórios efetuados praticados pela mesma, sendo de conhecimento público notório de todos os secretários deste Município e dos licitantes que participaram dos pregões, realizados pela servidora, junto à prefeitura de Cabedelo. Nos quais, os atuais secretários, tem conhecimento de tais fatos pois, atuavam na antiga gestão e se encontram na atual, ao exemplo do Secretário de Esporte, Secretário do Meio Ambiente, Secretário de Habitação, e outros.

Por Simone, como pregoeira, passavam 90% dos procedimentos licitatórios, que toda Paraíba sabe da conduta ilibada da mesma, como especialista em procedimentos licitatórios. Podendo facilmente ser confirmada pela servidora comissionada Glauciene Pinheiro Santos, que trabalhou junto com Simone Medeiros Bezerra nos anos de 2015/2016/2017/2018, no cargo assessor Técnico Especializado. Na gestão do ex-prefeito Wellington Viana França, a mesma exercia o mesmo cargo, em que se encontra na atual gestão.

Ainda, pode ser comprovada a permanecia da Sra. Simone, preteritamente na gestão do ex prefeito Wellington Viana França, essas insinuação trazem uma injustiça irreparável aos serviços de excelência,

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

prestados pela servidora exemplar, que de maneira incompreensível está sendo injustiçada, acusada de ser uma suposta fantasma, sendo uma das insinuações ilógicas pela fato do cargo ocupado ter grande valia para movimentar o aparato estatal, diante das complexidades técnicas administrativas diante da Lei 8.666/93. Apenas por motivo do seu afastado da função pública, foi interpretado pelo TCE, como estivesse sendo uma fantasma, mesmo sem nenhum tipo de elemento probatório material concreto, na qual tem a ausência de relatório da polícia federal que confirma essa acusação ficando apenas no campo do achismo.

A atual gestão, por motivos desconhecidos, ficam impondo dificuldades, empecilhos nas solicitações realizadas do ex-Prefeito Leto Viana. Na qual é do conhecimento desta parte, que o comando de dificultar é do atual gestor.

Como poderia ser admitido essa acusação!? Não tem sentido óbvio de que uma pregoeira lotada no controle interno, ocupando um cargo a nível de secretário, poderia configurar como fantasma. Ainda o atual Prefeito Victor Hugo, tendo conhecimento do fatos, não se propõe em demostrar a veracidade dos fatos junto a este Tribunal.

Agindo de uma forma pequena, mesquinha como gestor, se ausentando da praticabilidade do princípio da impessoalidade, do chefe do executivo, afetando o estado democrático de direito, se omitindo de aplicar andamento natural das informações verdadeiras, junto ao TCE, por motivos de revanchismo, pela citação do seu nome na Operação Xeque-Mate, pelo ex-prefeito Leto.

Deixando de cumprir suas obrigações constitucionais ao princípio da supremacia do interesse público, quando deixar de visualizar e declarar fatos reais em detrimento das várias pessoas inocentes, que serão indubitavelmente comprovadas, quando forem escutadas em juízo.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
030
Fls. 026

Tem como missão a gestão atual não querer atuar em favor da verdade, porque traria benefícios em favor do ex-gestor Leto, que ficariam provadas as injustiças das pessoas indevidamente citadas, como servidores fantasmas.

Mesmo sem existir nenhuma ação autónoma penal ou cível, relacionadas a essas alegações de fantasma, não sendo individualizada a comprovação, dos citados, sendo aceita como verdade fosse supostos laranjas, que tiveram seus nomes em medidas cautelares do afastamento das funções públicas, tendo como finalidade a verificação dos fatos alegados em delações e declarações inverídicas sem indicações dos meios de provas.

Produzindo uma disparidade de armas, relacionadas ao princípio do contraditório e ampla defesa, com certeza o TCE, não realizou nenhuma inspeção in loco. No entanto sobre essa fase dos fantasmas, o Sr. Leto Viana fez uma colaboração espontânea constando apenas 12(doze) pessoas, nesta prática.

Como existe o contrato de colaboração junto ao MPPB, com a cláusula de confidencialidade, não se pode divulgar os nomes, na qual seria importante a este Tribunal solicitar junto ao Ministério Público, para que pudessem ter conhecimento do fato.

O mesmo exemplo fica evidente, quando o Prefeito atual não provocou uma sindicância posteriori, tendo elementos matérias probatórios, que os servidores efetivos seriam os servidores fantasmas, obrigatoriamente teria que instaurar o PAD para apurar, se não o prefeito atual estaria prevaricando.

Porque já se passaram quase 3 (três) anos, vários servidores concursados do município de Cabedelo, foram citadas como supostos servidores fantasmas no processo da operação Xeque-Mate.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Até hoje nenhum dos citados efetivos foram responder sequer uma sindicância, muito menos o PAD, comprovando que essas alegações nas denúncias foram falsas, infundadas, tornando um absurdo.

Comprovado, também, que o delator Lucas, por várias vezes cometeu descaradamente prática falsas calúnia especial, prevista no artigo 19 da lei 12.850/13, sobre pretexto de colaboração com a justiça da modalidade de atividade colaborativa, onde teria de cumprir o art. 4°, §14, da referida lei.

Na colaboração, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor o direito ao silêncio, e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, para cessar sua atividade delitiva, já que se encontrava com réu-colaborador.

Mas, se em decorrência das informações falseadas, sobrevém a instauração de procedimento investigatório, que estará configurada a denunciação caluniosa, art. 339,CP.

O magistrado a frente das operação Xeque-Mate, já revogou vários afastamentos da função pública, baseados na denúncia do delator Lucas, e outros baseada em acusação falsas.

Foi citado, o Sr. Fernando Firmino Macedo, cargo comissionado, nomeado como coordenador da defesa Civil, foi até promovido na gestão do atual Prefeito Victor Hugo.

Os Servidores efetivos Orris Nóbrega de Queiroz Neto; Joselito dos Santos Santana (Guarda municipal); Gilmara Nunes da Silva (Guarda municipal); Rodrigo Martines Soares Madruga (Secretário na atual gestão); José Mário Soares Madruga, e outros anexados seus nomes na medida cautelares.

As maldades maquiavélicas do delator Lucas, provocando denúncias inverídicas, usado nomes de pessoas inocentes.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032 028

Após a deflagração da operação Xeque-Mate, o TCE tem como verdade absoluta a lista que ora foi divulgada dos afastamentos nas funções públicas, não foi observada que grande parte dos relacionados eram servidores efetivos, que desempenhavam suas funções regularmente.

Todas acusadas de servidores-fantasmas, como se fosse uma verdade real, mesmo sem ter nenhuma afirmação baseada em elementos materiais concretos com ausência probatórios, para manter essas acusações que até hoje não foram apresentadas, a comprovação dos nomes alegados pelo TCE, na coloração cinza, não foram nem sequer apresentados em denuncia pelo órgão competente.

Mesmo já encerradas as investigações da polícia Federal, que não conseguiu elementos concretos desta relação, hoje ainda mantida pelo TCE, sem nenhuma razoabilidade por ausência de ações autônomas em desfavor dos citados na relação do TCE, muito menos elementos probatórios materiais anexado no parecer do TCE, mesmo assim foi imposta como uma verdade real, por esse tribunal.

E, reitere-se que não há nenhuma comprovação material, apenas ilações, delações falsas incrementadas por vinganças do colaborador, por ter respondido uma investigação na câmara e queria a todo custo que o ex-prefeito abortasse uma CPI, que não foi aceita essa chantagem pelo Sr. Wellington Viana, que se aproveitou o colaborador e acusou várias pessoas inocentes, afetando o bem maior a ser tutelado, que é o estado democrático de direito do cidadão indevidamente sendo denunciado sem elementos probatórios.

Cumpre mencionar que, sequer se foi notificado para apresentar defesa, e quando o colaborador falseia a verdade, ou mente, vilipendiado assim, a própria natureza do acordo de colaboração premiada, este que é

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
033
Fls. 029

embasado na confiança recíproca, que, assim, não existe mais, afastando o interesse da supremacia do interesse público da verdade real.

É de conhecimento público, que o atual Prefeito de Cabedelo, Vitor Hugo foi citado pelo ex-Prefeito Leto Viana, nos autos do processo da Operação Xeque-Mate, e por isso, faz de tudo para prejudicar o Sr. Wellington, inclusive, omitindo informações juridicamente relevante para defesa do mesmo.

Salienta-se que nenhum dos citados sequer foi interrogado na PF, com exceção de Crevelandio de Almeida Gomes, residente de Cabedelo/PB, lotado no Gabinete do Prefeito e atuava prestando serviços de procedimentos de serviços de informática, por ser um profissional da área, o que foi confirmado perante o Delgado Fabiano Emídio. Inclusive, também foi comprovado mediante interrogatório da PF que o Sr. Adriano Kleber da Penha Silva era um excelente servidor cumpridor do seus horários.

Não seria lógico um Secretário de Comunicação ser um servidor fantasma de uma pasta que demanda tanta responsabilidade, sendo responsável assim, por todas as publicações institucionais das leis aprovadas pelo município de Cabedelo/PB, de mesma forma, todas as publicações de editais relacionado a licitação públicas e publicidade de matérias institucionais de todas as Secretarias da Prefeitura de Cabedelo/PB, ao exemplo do programa de vacinação divulgação de eventos, palestras institucionais, inaugurações de obras públicas de interesses republicanos em prol da coletividade, elencar as despesas públicas que são divulgadas na transparência do Sagres do TCE... Além disso, toda a população conhece a atuação funcional do ex-secretário de comunicação do município de Cabedelo/PB, Fabricio Magno Marques de M. Silva. O mesmo foi afastado da função pública e representado pelo MPE, tendo por objeto da denúncia, algo infinitamente aposto a essa insinuação de servidor fantasma.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

O Sr. Frank Rodrigo dos Santos Souza, residente da cidade de Cabedelo/PB, trabalhava todos os dias dando apoio de segurança, no carro oficial do ex-prefeito LETO, conduzindo um Jetta, de cor preta, placa QFH 4983, ano 2017, de propriedade da empresa José Meira Locação CNPJ: 19533477000160. Este veículo estava locado à Prefeitura de Cabedelo/PB, lotado no Gabinete do Prefeito, mediante um procedimento licitatório legal. O veículo foi denunciado como sendo do ex-prefeito Leto, e que estaria sendo ocultado em nome de terceiros, contudo, esqueceram de colocar algo para provar.

O Sr. Junio Ferreira Sales, também residente em Cabedelo/PB, trabalhava lotado no gabinete do ex-prefeito Leto, conforme conhecimento da servidora comissionada e chefe do cerimonial, que continuou na gestão atual de Vitor Hugo, a Sra. Rossana. O Sr. Junio prestou serviços junto à primeira dama que se encontrava à disposição do Poder Executivo, exercendo seu cargo de funcionária efetiva.

O Sr. José Ancelmo Batista do Carmo, residente de Cabedelo/PB, por ser uma pessoa com curso de eletricista, além de ter experiência em construção civil de pequeno porte, ficou responsável para atender os casos de urgência da administração da atenção básica, ao exemplo dos PSFs. O Sr. Ancelmo ficava responsável por atuar junto aos problemas nas secretarias, sendo um excelente funcionário, com mais de 18 (dezoito) anos de serviços público na cidade de Cabedelo/PB. Nunca teve sequer uma advertência, nem foi afastado das suas funções públicas pela Judiciário. Ao contrário, foi até aproveitado, por alguns meses, da gestão da ex-presidente da Câmara, a Sra. Geusa Dornelas, como pode verificar a data de 20 de abril de 2018, através do Sagres do TCE.

O Sr. Márcio Bezerra da Costa, conhecido por ser residente de Cabedelo/PB e ex-vereador. Trabalhou como Assessor de Coordenação

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Política, fazendo articulações de natureza republicanas, junto ao parlamento e à população, relacionado às reivindicações dos bairros de Cabedelo, tomando por providência, o repasse das urgências de interesse público. Registra-se que o mesmo perdeu o mandato de vereador na eleição de 2016.

A Sra. Monica Pimentel Monteiro Carneiro Braga, atuou como Secretária de Políticas Públicas da Mulher, por mais de (02) dois anos da gestão do ex-prefeito Leto. Se a mesma fosse fantasma, estaria respondendo um PAD, por ser do quatro efetivo da prefeitura, e, reitera-se que já se passaram quase três anos da Operação Xeque-Mate. Hoje, inacreditavelmente, quem estar no lugar da mesma, é a esposa do delator Lucas Santino, coincidência não?! Enfim, esqueceram de alegar que a mesma seria concursada efetiva da Prefeitura, e não foi afastada da função pública, até porque, toda a Cidade de Cabedelo/PB sabia de sua competência e atuação.

O Sr. Sebastião Plácido de Almeida, residente de João Pessoa/PB, foi ex-prefeito e fiscal do Estado aposentado. Sua experiência fez o ex-prefeito Leto colocá-lo no posto de sub-secretário de Portos, atuando nas reuniões dos Portos, relacionado aos interesses do município. Podendo suas atividades serem comprovadas pelos ex-servidores.

A Sra. Luciene Silva dos Santos, residente de Cabedelo/PB, como já comprovado no interrogatório diante do delegado Fabiano Emídio. Tal comprovação se deu devido ao colaborador Marcos Antônio, ter alegado que a sua genitora, a Sra. Luciene, prestava serviços na saúde, conforme comprova relatório e razoes finais do MP. Ocorre que o Sr. Marcos Antônio, ficava com parte do salário de sua mãe, contudo, essa imputação não tem qualquer relação com o Sr. Wellington ou servidores fantasmas.

O Sr. Cleyton Filipe de Albuquerque, é ligado ao esposo da sobrinha do ex-vice-prefeito. Apesar de ter trabalhado por pouco mais de um ano, foi

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036
032

descoberto pelo ex-prefeito Leto que o mesmo não estava trabalhando, e logo foi exonerado.

O Sr. Erivaldo de Almeida Silva, conhecido na cidade de Cabedelo/PB, trabalhava como motorista, lotado no gabinete do prefeito, e cumpria mandado de entrega de documentos e outros, interligado ao prefeito, em serviços de natureza republicana. Em resumo, ocupava um cargo comissionado de encarregado de próprios públicos, lotado no gabinete do ex-prefeito, Wellington Viana.

A Sra. Ana Claudia Ferreira da Cunha, residente de João Pessoa/PB trabalhava no cerimonial, sob chefia de Rossana Monteiro, esta que continuou na gestão do atual prefeito Vitor Hugo, podendo naturalmente confirmar. Com mudanças administrativas, no início de 2018, a Sra. Ana Claudia Ferreira da Cunha, junto ao Sr. Fábio Araújo, foram trabalhar no RH da infraestrutra com a Secretária Érika Gusmão.

O Sr. Almir José Ferreira da Cunha, residente de João Pessoa/PB, trabalhou com o Secretário Estadual no Governo de Cássio Cunha Lima, o Sr. Gustavo Nogueira. Leto perguntou ao Sr. Gustavo se tinha uma pessoa que entendia do setor pesquisa de mercado de preços e que também atuasse no setor de compras. Assim, o Sr. Gustavo Nogueira, prontamente indicou o Sr. Almir José Ferreira da Cunha, persona ilibada, cumpridor dos seus deveres funcionais. Inclusive, no início de 2018, foi autorizado 30 (trinta) dias de férias para mesmo realizar tratamento de um câncer de próstata.

O Sr. Antonio Ferreira de Pontes, residente da cidade de Cabedelo/PB, trabalhou junto ao Secretário de Planejamento, Adalberto Oliveira, este também efetivo como fiscal de obras. O Sr. Antonio inclusive teve uma AVC, por conta destas maldades decorrentes da Xeque-Mate.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

O Sr. Erivaldo de Almeida Silva, encarregado de próprios públicos no gabinete do prefeito, prestava serviços como entrega de documentos, dirigir, etc.

A Sra. Maria Odicelia Neves Silva, residente em João Pessoa/PB, estava trabalhando na Secretaria de Infraestrutura, o conflito relacionado a situação da mesma, foi identificado na investigação, alegando que o ex-prefeito Wellington Viana, teria dado uma ajuda a mesma, no valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), através de um depósito em sua conta, com recursos particular do ex-prefeito. Contudo, a mesma não responde nenhuma ação autónoma penal ou civel até hoje, por esse fato, não há como se manter a alegação de servidora fantasma.

O Sr. Breno Vieira Vita, residente de João Pessoa/PB, iniciou trabalhando como Chefe da Procuradoria Fiscal, chegando a ser Adjunto da Procuradoria da Prefeitura de Cabedelo/PB. Em 2018, chegou a ser o Procurador Geral do Município, onde assinou vários pareceres e, ainda hoje, continua trabalhando na Procuradoria da Prefeitura na atual administração. Seria uma heresia, no ponto de vista da razoabilidade, alguém com esse histórico funcional ser apontado como um suposto laranja. Inclusive, por jamais ter sido afastado das suas funções públicas, muito menos exonerado pelo atual prefeito, Vitor Hugo. Hoje, se encontra trabalhando na Procuradoria há mais de 5 anos, assim, comprovadamente, emitiu vários pareceres, inclusive de matéria tributária... quando teve o mutirão fiscal, junto com apoio do Poder Judiciário Paraibano, lá estava o Sr. Breno Vieira Vita, atuando em prol da arrecadação municipal.

A Sra. Ana Nery Santos Batista, residente em Cabedelo/PB, era responsável pela organização administrativa de uma creche, e dava apoio total à diretora, que era responsável pela gestão administrava da creche Municipal de Cabedelo/PB.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

A Sra. Andreia Karina M Tejo do Vale, residente em Cabedelo/PB, foi até Adjunta da Controladoria Geral, sequer foi afastada da função pública em 03 de abril de 2018, e, era lotada à época, no controle interno. Quando o ex-prefeito Wellington Viana foi afastado do exercício do mandato de Prefeito, a Sra. Andreia Karina continuou trabalhado no Controle Interno, por mais de 06 (seis) meses, como facilmente o auditor do TCE pode comprovar no Sagres. Inclusive, se por acaso a Sra. Andreia Karina fosse fantasma, atingiria diretamente o atual prefeito Vítor Hugo, por tê-la nomeado e permitido a continuidade da servidora em um cargo comissionado, portanto, resta comprovada, mais uma denuncia exdrúxula, que foi, inicialmente, do delator Lucas Santino.

A Sra. Luciana Veloso B. De Gusmão, residente em João Pessoa/PB, foi Secretaria da Infraestrutura, depois foi ser Secretaria Adjunta, pois era uma técnica, por ser engenheira competente, salvo engano, a mesma assinou vários documentos, comprovando a sua atuação presente, como servidora comissionada da Secretaria de Infraestrutura.

A Sra. Francinéa Costa de Oliveira, hoje residente em João Pessoa/PB, trabalhava no menor bairro da cidade de Cabedelo/PB, o Salinas Ribamar, uma área bastante carente, sem infraestrutura, a mesma prestava um excelente serviços no único colégio deste citado bairro. Anteriormente, trabalhou no bairro do Renascer, onde residia, mas se mudou para morar João Pessoa/PB, na avenida Tancredo Neves, que ficava mais perto de sua atual residência. Mas aí foi transferida para o Colégio do Salinas Ribamar, inclusive, ao lado do colégio, moram 04 (quatro) irmãs, uma agente de saúde e as outras professoras (Miria, Diana, Debora e Damáris), elas trabalhavam junto a Sra. Francinéa, esta não teve seu nome no afastamento da função pública, continuou na prefeitura e se afastou para ser candidata a vereadora,

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

ao lado do atual prefeito, Vítor Hugo, com isso, a possibilidade de ser fantasma seria zero.

A Sra. Edvania Carneiro de Lima, residente em Cabedelo/PB, foi nomeada em 02 de janeiro de 2017, pela Secretaria Administrativa, sendo um erro, tendo um crédito mensal em sua conta bancária de R$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), contudo, sem o conhecimento da mesma. Em 06 de abril de 2018, a mesma foi solicitar o auxílio emergencial e estava impedida, porque estava constando que a mesma estava trabalhando na Prefeitura. Com isso, a mesma se dirigiu para o MP, alegando que não tinha conhecimento desses créditos salariais, porém, como o dinheiro se encontrava na conta, e a mesma não sacou, resta comprovado que não existiu má-fé, sendo um erro administrativo, sem dolo e sem prejuízo para o erário, e havendo a reversão para o erario publico.

A Sra. Kelly Swiene Dias Lopes, que reside em João Pessoa/PB, trabalhava ativamente junto com chefe do cerimonial, a Sra. Rossana Monteiro, esta que ainda continua na mesma função. Cumpre mencionar que se que pode ser encontrado, de forma pública, uma ação impetrada por Kelly, cobrando as suas indenizações trabalhistas, referentes ao cargo comissionado, como décimo terceiro proporcional, terço de férias, entre outros. Não é razoável alguém ser acusada de ser uma suposta fantasma, sendo autora de uma ação de cobrança contra a Prefeitura.

A Sra. Diana Mendes Ribeiro, residente em Cabedelo/PB, não teve seu nome constando na relação de afastamento da função pública, e também, não deixou de ter um cargo comissionado, apenas mudou o valor para um menor, sendo atípica a alegação, até porque, ela agora está sob responsabilidade da atual gestão, do Sr. Vítor Hugo, nomeou a mesma em outra cargo comissionado. O atual prefeito, Vitor Hugo, jamais iria correr este

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

risco, de manter a mesma nomeação. Declaro que a mesma, sempre cumpriu suas obrigações funcionais.

A Sra. Liliane Falcão Barbosa, residente de Cabedelo/PB, trabalhou na Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e, posteriormente, foi trabalhar no Gabinete do Prefeito, e, como o prédio era junto da Controladoria, a mesma ficava fazendo os serviços internos da Controladoria, para os documentos serem despachados e direcionados ao gabinete, sendo recebidos pela manhã, para contrapartida de emissão de pareceres.

A citada Carlinda Duarte Soares, na deflagração da Operação Xeque-Mate, só tinha 09 (nove) meses que ela tinha sido nomeada, a mesma prestava expediente no gabinete e não foi afastada da função pública por não fazer parte do objeto da denúncia, a mesma prestava serviços, motivo pelo qual, não há nenhuma citação do seu nome em nenhum tipo de inquérito policial, contudo, saiu do cargo por ser um cargo comissionado de livre nomeação de confiança do Executivo. Inclusive a Sra. Erica Raquel Santos da Silva teve a mesma situação.

O Sr. Paulo Roberto Freire Vital tem por objeto da denúncia outro fato, que se encontra já narrada na atividade colaborativa expontânea do Sr. Wellington Viana, no mais, o Sr. Paulo prestava serviços públicos.

No que se refere a Lidiane Mirella Alves de Medeiros, está foi citada pela PF, pela suposta prática de repasse de recursos de assessores parlamentar do seu esposo, que era vereador de Cabedelo/PB, contudo, a mesma não sofreu nenhuma ação autônoma, penal ou cível, e já se passaram quase três anos da deflagração da Operada Xeque-Mate, e a Sra. Liliane tem apenas sofreu o afastamento da função pública.

O Sr. Renan Coelho Souto, não tem nenhuma acusação em seu desfavor, inclusive trabalhava diretamente com o Secretário de Cultura, o Sr. Walmarques

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

de Sousa Barbosa Júnior, este que foi exonerado por opção do atual gestor, que resolveu ocupar o cargo com outra pessoa da família de Renan, o Sr. Antonio Neriton Dias Cavalcante, no cargo comissionado de menor valor.

b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

A contratação por excepcional interesse público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quando o Sr. Wellington Viana França assumiu a Prefeitura, em 21 de novembro de 2013, após o ex-prefeito José Maria Lucena Filho ter permanecido apenas 11 (onze) meses, este resultou na perda total do controle da despesa e receita do município de Cabedelo, sendo um fato público e notório no Estado da Paraíba, demostrando que não é fácil ser um gestor eficiente, sem experiência em gestão pública, ao ponto de Luceninha ter deixado uma dívida na sua gestão com a empresa Marquise prestadora de serviços de limpeza urbana, no montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

De mesma forma, não fez o planejamento na folha de pagamento referente o 13º (décimo terceiro salário), do ano de 2013. A situação se encontrava crítica, pois estava sem condições de pagamento para a folha de pessoal no mês de novembro. Ao tomar posse, ex-prefeito Wellington assumiu 3 (três) folhas de pagamentos, com 3 (três) encargos previdenciários, a serem pagos sem reserva de recursos. Vários fornecedores a qual venceram o procedimento licitatório, que a edilidade

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

municipal se encontrava, em total inadimplência, suspenderam os fornecimentos para com a prefeitura.
O prédio da Secretaria de Administração, era locado, sem nenhum tipo de estrutura funcional, as suas instalações não eram apropriadas para realizar os trabalhos, ao exemplo de: o reboco do teto caindo, banheiro sem condições de uso, ausência de equipamento de informática, total ausência de imobiliário, não se tinha o arquivo morto na central da prefeitura...

Na Secretaria de Transportes, os veículos se encontravam sucateados; contratos de alugueis vencidos, sem apresentação de certidão fiscal, este relato é um pouco da situação em que se encontrava os problemas. O concurso público foi realizado apenas para que o ex-prefeito José Francisco Regis, pudesse esquivar-se de uma ação de improbidade administrativa. Pois esteve diante do ato contínuo de 8 (oito) anos com o mesmo prestador de serviços, por contratação de pessoal por tempo determinado, onde deveria ser 2 (dois) anos, para atender a excepcionalidade interesse público, o ex-gestor ficou por 8(oito) anos ininterruptos a frente da prefeitura de Cabedelo, deixando os contratos das pessoas ficarem por mais de 2(dois) anos, criando o veículo empregatício ilegal.
Ao contrário destes, o Sr. Wellington Viana França, assim que assumiu, fez o compromisso com o MPPB, para não deixar o servidor contratado por excepcional interesse público não permanecer no contrato, por um período superior a 2 (dois) anos, para não burlar a sua finalidade do prazo determinado, e assim foi feito pelo ex-prefeito Leto.
Demonstrando que o ex-prefeito José Francisco Regis, realizou o concurso proposital no final do seu segundo mandato, sequer chamou os aprovados, da mesma forma, José Maria de Lucena Filho.
O único que o fez o chamamento e deu posse aos servidores aprovados, foi o Sr. Wellington Viana França, assim que assumiu, fazendo-se valer o que descrevia no edital.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 093
0399

Este concurso realizado antes da sua gestão, era tão deficitário, que fizeram a abertura de 10 (dez) vagas para advogado, com atuação na procuradoria do município, com o salário 1.000,00 (hum mil reais), todos que assumiram pediram exoneração pelo baixo salário. Estranho que os cargos comissionados eram bastantes superior ao do salário dos futuros efetivos.
Os contratos tinham os desvios das funções , ao exemplo de o profissional auxiliar de serviços, se encontrava como motorista; a cuidadora de criança, da mesma forma não se contratava por salários por categoria profissional; todos eram auxiliares de serviços, era um caos, em termo organizacional.
O concurso realizado sem atender realidade do município, em final de 2017, o Sr. Wellington deferiu a recomendação do TCE, e do MP, em realizar o concurso público, para cessar os contratos excepcional de interesse público por prazo determinado.
O ex-gestor Wellington autorizou por portaria, a criação de uma comissão para atuar na realização do concurso, mas, embora por motivos de adverso não foi realizado com êxito, o Sr. Wellington em 03/04/2018, foi envolvido em uma conspiração política, que levou a uma operação policial, denominada Xeque-Mate.

Motivo pelo qual o ex-prefeito Wellington não pode cumprir o seu compromisso assumido com TCE e MP. Porém, ficou demonstrada a boa-fé do ex-gestor, que não realizou o concurso por força superior à sua vontade.
Mas, se fosse fácil resolver o problema dos contratos excepcionais, era para seguir o mal exemplo do prefeito Victor Hugo, que ao burlar a realização do concurso público através de uma estranha dispensa de licitação, combinado com a empresa Lemon Terceirização, especializada na preparação dos serviços diversos continuados.
Onde foi premeditada com carta marcada as mesmas pessoas que, estavam no contrato excepcional de interesse público, para atender a excepcionalidade por tempo determinado foram reaproveitados, sem observação do princípio da impessoalidade, moralidade, no esquema de indicação junto a empresa Lemon.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 946

Esta não seria iluminada para contratar as mesma pessoas, sem a participação do gestor.

O ex-prefeito Wellington não agiu desta maneira por entender que, seria um ato descaradamente ilegal, onde provocaria uma ação civil pública de improbidade, mas o Prefeito atual deve ter sido mais capacitado do que o ex-prefeito Wellington, que não usou esse artifício desprovido de previsão legal, sendo assim, não se espera do TCE, "1 (hum) peso e 2 (duas) medidas".

Foi tentado resolver os contratos de interesse público por tempo determinado, através de uma decisão de efetuar o concurso público, legítimo para preencher essas vagas existentes, que estariam sendo ocupadas por contratos.

Ao passo que, o atual prefeito Vítor Hugo assumiu a prefeitura, com o prédio novo da secretaria administrativa, ao lado o arquivo morte central, da mesma forma a secretaria do meio ambiente, Procon, Controle Interno e outros, com todos os equipamentos necessários para atender o princípio da eficiência administrativa, carros novos na secretária de transporte do município, o controle total da receita e despesa, 13° (décimo terceiro) pago, e com o saldo de R$6.000.000,00 (Seis milhões de reais) em conta, acrescido com o resgate da confiança diante dos fornecedores. Salienta-se, que o atual prefeito só teve o trabalho assinar o livro de posse, pois a maquina publica esta equilibrada.

3. DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei n° 9.784/1999:

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

> Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;

b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

Ademais, **não há qualquer evidência** de má fé do recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

> "Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046
042

> mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

> "O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve anallsar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047 043

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé do recorrente, bem como, a ausência da comprovação de dano, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

4. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA

Inclusive considerando a Lei de improbidade administrativa, cumpre mencionar que a mesma nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

"A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

> indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..." (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611)

Ainda, a Advocacia Geral da União em processo disciplinar, corrobora com este entendimento:

> "(...) Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indiciados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobretecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes. Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é medida mais adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo." (Parecer 1/98 AGU)

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:

> AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...)

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030 046

INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDUTA ILÍCITA, ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.(...). Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico) - salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto senso (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4° da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé. 14. Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade. O art. 11, de fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei n° 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo (STJ. 1ª Turma. REsp. 1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).15. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta ímproba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.16. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.17. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada,

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052
048

> c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(...), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.18. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145, 20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018)

Aqui, sobressai o princípio da proibição do excesso, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como réu num processo administrativo disciplinar. Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a inconteste inocência do denunciado, devendo culminar na nulidade do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

5. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Ao analisar minuciosamente o processo, verifica-se que as imputações foram concebidas unicamente em razão do RELATÓRIO DO GAECO, e ainda, sem qualquer evidência ou prova concreta em sede do processo administrativo.

Fato é que de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade do agente público

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053

na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do objetivo traçado.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre os fatos hipotéticos, apresentados no relatório, bem como a má fé, torna-se incabível qualquer processo sancionador. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA FALTA GRAVE APURADA EM JUÍZO SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ESTEBELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICIOS DE AUTORIA. PROVA FRÁGIL. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE.(...) Descabido se falar em falta grave e, consequentemente, sanção de qualquer natureza, quando insuficientes as provas de que o sentenciado cometeu a infração disciplinar que lhe é atribuída. -(...). (TJ-MG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - PRINCÍPOS ADMINISTRATIVOS: INOBSERVÂNCIA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa a ação ou omissão que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, e prescindível haver dano material ao erário (art. 11, da Lei federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 2. A prova certa da prática do ato ímprobo é necessária para ensejar condenação em ação civil pública. 3. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10433062022374001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017)

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados, o presente processo deve ser arquivado e as contas referentes ao exercício de 2017, aprovadas.

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055
052

ISTO POSTO, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão proferida e, consequentemente, que se haja o restabelecimento do princípio da veracidade dos fatos, diante das imputações injustas, desproporcionais e ainda mais, por fatos não apurados, com ausência de materialidade. AINDA, que sejam APROVADAS as contas do exercício de 2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2020

WELLINGTON VIANA FRANÇA

Recurso. Proc. 06033/18. Data: 10/02/2021 20:09. Responsável: Wellington V. França.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 9A00.2E71.9E2E.70FC.5B64.1A51.5A4F.34DE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 056
052

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **06033/18**
Natureza: **Recurso de Reconsideração interposto nos autos de análise de Prestação de Contas**
Origem: **Município de Cabedelo**
Recorrente: **Wellington Viana França (ex-Prefeito)**
EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO. REMÍGIO. EXERCÍCIO DE 2018. JULGAMENTO. ACÓRDÃO. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AOS PREFEITOS NO EXERCÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. AUDITORIA. ARGUMENTOS VEICULADOS INAPTOS PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO E EXCLUSÃO DA COIMA APLICADA. MPC. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. COMUNICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AOS GESTORES DE REMÍGIO EM 2018. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.**

P A R E C E R 00736/22

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cabedelo durante o exercício de 2017, Sr. Wellington Viana França, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 00462/20**, lavrado em sede destes autos de análise de Prestação de Contas Anuais de 2017, a cargo do ora recorrente.

Decidiu o Tribunal Pleno o seguinte:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas;
II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellingotn Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

Parecer. Proc. 06033/18. Data: 29/04/2022 19:24. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 4CBF.9328.C840.E04D.1367.5282.8021.F785.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057
053

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa;

V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e

VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

A decisão combatida foi publicada no DOE de 24/12/2020, fl. 26872/26873.

Em seguida, no dia 10/02/2021, deu-se a interposição do vertente Recurso de Reconsideração, fls. 26878/26913 (Doc. TC 08342/21).

Análise pela Auditoria do Recurso de Reconsideração, fls. 27195/27203, opinando o seguinte, *in verbis*:

Após a análise dos argumentos e documentos que compõem o requerimento apresentado, esta Auditoria mantém o entendimento anterior para as irregularidades questionadas nos seguintes itens:

Parecer. Proc. 06033/18. Data: 29/04/2022 19:24. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 4CBF.9328.C840.E04D.1367.5282.8021.F785.

WELLINGTON VIANA FRANÇA

Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item
3.1	Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL	art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, combinado com o art.62 da mesma.	2.850.138,34	1
3.2	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	2

Em 07/03/2022 o caderno processual aportou nesta Procuradoria do MPC/PB, tendo-me sido efetivamente distribuído na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1- Admissibilidade

O **Acórdão APL TC 0462/20** aqui esgrimido teve publicação em meio oficial próprio aos **24 de dezembro de 2020**, consoante Certidão, fls. 26872/26873.

Sendo o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 33, da Lei n.º 18/93, de quinze dias, contados a partir da publicação do acórdão (art. 30) e tendo sido as peças protocoladas em **10/02/2021**, tempestivo se revela o recurso em debate, conforme Certidão à fl. 26915.

D'outra banda, observa-se que a peça recursal foi interposta por quem de direito, o Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cebedelo, responsável pelas contas ora em análise.

Atendidos os pressupostos da tempestividade e legitimidade, além da instrumentalidade, pelo conhecimento das insurreições em epígrafe.

2. Mérito

O insurgente, com a finalidade de alterar Acórdão **APL TC 0462/20**, que, em suma, considerou irregulares as contas de gestão do insurgente, à frente do Poder Executivo de Cabedelo em 2017, imputou-lhe débito de R$ 2.850.138,34 e aplicou-lhe multa no valor de R$ 11.450,55, atacou as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação da penalidade descrita.

Parecer. Proc. 06033/18. Data: 29/04/2022 19:24. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 4CBF.9328.C840.E04D.1367.5282.8021.F785.

A respeito do Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, que ensejou a imputação de R$ 2.850.138,34, o recorrente aponta o fato de a lista dos funcionários "fantasmas" apresentada pela Auditoria contém 85 pessoas, enquanto apenas 11 servidores foram denunciados pelo Ministério Público Estadual.

A Unidade de Instrução rebateu os números apresentados, indicando que o número de servidores considerados "fantasmas" foram 36, após o Relatório de análise de defesa, bem como demonstrou ter considerado "fantasmas" os servidores comissionados que foram indiciados pela Operação "Xeque-Mate" pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos e que não apresentaram comprovação documental de frequência no exercício de suas atividades no exercício de 2017.

O ex-Prefeito de Cabedelo defende, mais uma vez, ter existido o efetivo exercício dos servidores considerados "fantasmas", mas não apresenta provas.

Destarte, pela manutenção da irregularidade e do valor imputado.

No tangente à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, o ex-Alcaide de Cabedelo informa ter herdado diversos problemas administrativos das gestões anteriores, o que não justifica a contratação por tempo determinado, até por que o Município poderia ter realizado concurso público em substituição a esses contratados, conforme recomendação desta Corte de Contas.

O insurgente alega ainda ter tentado realizar o concurso público em 2018, mas antes disso foi preso devido à Operação "Xeque-Mate", não alterando a situação em 2017, que em janeiro tinha 2400 servidores e em dezembro já erma 2903, tendo um aumento significativo de 503 servidores, conforme dados do SAGRES (https://sagres.tce.pb.gov.br/pessoal01.php):

SAGRES On Line — Prefeitura Municipal de Cabedelo (Atualizado até 12/2017)

Receitas | Despesas | Empenhos | Disponibilidades | Licitações | Obras | Pessoal

Folha de Pessoal

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	6.485.018,16	2400
Fevereiro	6.626.984,14	2444
Março	7.048.424,15	2712
Abril	7.234.994,43	2872
Maio	7.160.354,51	2688
Junho	7.215.872,09	2903
Julho	7.237.392,88	2892
Agosto	7.405.344,26	2946
Setembro	7.507.502,82	2949
Outubro	7.540.164,79	2948
Novembro	7.177.870,11	2920
Dezembro	13.507.715,89	2903
TOTAL	92.247.638,23	

Parecer. Proc. 06033/18. Data: 29/04/2022 19:24. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 4CBF.9328.C840.E04D.1367.5282.8021.F785.

Posicionamento da Auditoria

O requerente menciona diversos problemas financeiros e administrativos herdados de gestões anteriores, agravados em 2018, com a realização da Operação "Xeque Mate".

Esta Auditoria não acata os argumentos apresentados, pois a Prefeitura de Cabedelo, além de ser privilegiada em arrecadação, possuía corpo técnico capacitado de servidores e assessores, nas áreas: jurídica e administrativa, os quais poderiam dar andamento nas medidas necessárias à realização de concurso público. No entanto, o próprio requerente reconhece que não cumpriu as recomendações do TCE e Ministério Público, alertando para a necessidade de realização de concurso público.

Ante o exposto, ratificamos o entendimento anterior deste item (vide relatório inicial, fl. 25927).

Não houve, na prática, contraprova apta a combater as irregularidades apontadas, que ensejaram a imputação de débito e a aplicação da sanção pecuniária, com fundamento no art. 56, II, da LOTC/PB, na esteira do voto do v. Relator, e assim modificar o *decisum* recorrido.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional de Cabedelo no exercício de 2017, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão **APL TC 00462/20**.

Publique-se, certifique-se e arquive-se.

João Pessoa(PB), 29 de abril de 2022.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

mce

Parecer. Proc. 06033/18. Data: 29/04/2022 19:24. Responsável: Sheyla B. B. de Queiroz.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 4CBF.9328.C840.E04D.1367.5282.8021.F785.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 061

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Diretoria de Auditoria e Fiscalização
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal - II
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - V

PROCESSO	06033/18
NATUREZA	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
RESPONSÁVEL	Wellington Viana França
EXERCÍCIO	2017
Objeto	Análise de Recurso de Reconsideração

Relatório de Recurso de Reconsideração

Em atendimento a despachos exarados às fls. 26918/26919, segue análise das defesas apresentada pelo ex-Prefeito Wellington Viana França (Doc. TC nº 08342/21, fls. 26878/26913).

1. Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL

Alegações apresentadas

Em síntese, o requerente questiona o fato de que a lista de funcionários "fantasmas" apresentada pela auditoria contém 85 funcionários investigados pelo GAECO, mas apenas 11 servidores foram efetivamente denunciados pelo MPPB (vide listagem com grifos, fls. 26880/26881).

A seguir, reproduziremos os trechos mais relevantes do requerimento em análise:

(...)

> Mesmo sem existir nenhuma ação autónoma penal ou cível, relacionadas a essas alegações de fantasma, não sendo individualizada a comprovação, dos citados, sendo aceita como verdade fosse supostos laranjas, que tiveram seus nomes em medidas cautelares do afastamento das funções públicas, tendo como finalidade a verificação dos fatos alegados em delações e declarações inverídicas sem indicações dos meios de provas.

Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: A15B.83EB.C0F9.84B2.111E.2C02.F377.BB03.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

Produzindo uma disparidade de armas, relacionadas ao princípio do contraditório e ampla defesa, com certeza o TCE, não realizou nenhuma inspeção in loco. No entanto sobre essa fase dos fantasmas, o Sr. Leto Viana fez uma colaboração espontânea constando apenas 12(doze) pessoas, nesta prática.

Como existe o contrato de colaboração junto ao MPPB, com a cláusula de confidencialidade, não se pode divulgar os nomes, na qual seria importante a este Tribunal solicitar junto ao Ministério Público, para que pudessem ter conhecimento do fato.

O mesmo exemplo fica evidente, quando o Prefeito atual não provocou uma sindicância posteriori, tendo elementos matérias probatórios, que os servidores efetivos seriam os servidores fantasmas, obrigatoriamente teria que instaurar o PAD para apurar, se não o prefeito atual estaria prevaricando.

Porque já se passaram quase 3 (três) anos, vários servidores concursados do município de Cabedelo, foram citadas como supostos servidores fantasmas no processo da operação Xeque-Mate.

(...)

O magistrado a frente das operação Xeque-Mate, já revogou vários afastamentos da função pública, baseados na denúncia do delator Lucas, e outros baseada em acusação falsas.

(...)

Após a deflagração da operação Xeque-Mate, o TCE tem como verdade absoluta a lista que ora foi divulgada dos afastamentos nas funções públicas, não foi observada que grande parte dos relacionados eram servidores efetivos, que desempenhavam suas funções regularmente.

Todas acusadas de servidores-fantasmas, como se fosse uma verdade real, mesmo sem ter nenhuma afirmação baseada em elementos materiais concretos com ausência probatórios, para manter essas acusações que até hoje não foram apresentadas, a comprovação dos nomes alegados pelo TCE, na coloração cinza, não foram nem sequer apresentados em denuncia pelo órgão competente.

Mesmo já encerradas as investigações da polícia Federal, que não conseguiu elementos concretos desta relação, hoje ainda mantida pelo TCE, sem nenhuma razoabilidade por ausência de ações autônomas em desfavor dos citados na relação do TCE, muito menos elementos probatórios materiais anexado no parecer do TCE, mesmo assim foi imposta como uma verdade real, por esse tribunal.

E, reitere-se que não há nenhuma comprovação material, apenas ilações, delações falsas incrementadas por vinganças do colaborador, por ter respondido uma investigação na câmara e queria a todo custo que o ex-prefeito abortasse uma CPI, que não foi aceita essa chantagem pelo Sr. Wellington Viana, que se aproveitou o colaborador e acusou várias pessoas inocentes, afetando o bem maior a ser tutelado, que é o estado democrático de direito do cidadão indevidamente sendo denunciado sem elementos probatórios.

Por fim, o requerente menciona a situação de diversos funcionários (efetivos e comissionados) que teriam o exercício de suas funções plenamente comprovados (fls. 26889/26897).

Posicionamento da Auditoria

Primeiramente, é preciso esclarecer que, após a análise de defesa (fls. 26827/26831), o quantitativo de servidores irregulares "fantasmas" foi reduzido de 85 para 36. Também não procede a alegação de que a Auditoria não realizou diligência, no sentido de averiguar o efetivo exercício dos serviços inerentes aos respectivos cargos ocupados no exercício de 2017. Desta forma, alguns funcionários citados pelo requerente não constam mais na lista de servidores "fantasmas" remanescente da análise de defesa.

De forma geral, o defendente sustenta a argumentação de que os funcionários relacionados como fantasmas exerceram suas atividades no exercício de 2017.

Apesar da temática inicial deste item ter ênfase na identificação de funcionários fantasmas na operação Xeque-Mate, é preciso ampliar o contexto da irregularidade inicialmente apontada.

Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: A15B.83EB.C0F9.84B2.111E.2C02.F377.BB03.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

No caso dos servidores comissionados, por exemplo, existem funcionários que exerceram cargos importantes como o Controlador Geral Marco Aurelio De Medeiros Villar, e a Presidente de Comissão de Licitação (Simone Medeiros Bezerra), os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos.

Os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos.

Na situação em análise, a auditoria entendeu por manter a irregularidade envolvendo servidores comissionados que foram mencionados no inquérito da Operação "Xeque-Mate" e que não apresentação de comprovação documental de frequência dos servidores no exercício de suas atividades no exercício de 2017, a saber:

Item	Nome do Servidor	Cargo	Valor (R$)
1	Almir Jose De Carvalho	Assessor De Controle Interno	25.441,62
2	Clevelandio De Almeida Gomes	Ass Geral Do Centro De Proc. Dados	130.000,00
3	Erivaldo De Almeida Silva	Encar. De Proprios Publicos	28.643,13
4	Frank Rodrigo Dos Santos Souza	Comandante De Area	17.859,96
5	Junio Ferreira Sales	Assessor Especial I	130.000,00
6	Lindiane Mirella Alves De Medeiros	Assessor Especial II	65.000,00
7	Luciene Silva Dos Santos	Gestor De Atencao Hospitalar	39.234,26
8	Maria Odicelia Neves Silva	Encar. De Proprios Publicos	28.179,25
9	Paulo Roberto Freire Vital	Ass Especial De Administracao	130.000,00
10	Simone Medeiros Bezerra	Ass Especial De Administracao	130.000,00
11	Antonio Ferreira De Pontes	Ass Especial De Administracao	130.000,00
12	Francinéa Costa De Oliveira	Diretor De Apoio Ao Estudante	16.352,32
		Encar. De Proprios Publi.	19.982,81
13	José Anselmo Batista Do Carmo	Assessor Especial I	130.000,00
14	Marcio Bezerra Da Costa	Assessor De Coord Politica Gabinete do	130.000,00
15	Clayton Fillipe De Albuquerque	Secretario Adjunto	5.000,00
		Assessor Especial II	45.000,00
16	Fabricio Magno Marques de M Silva	Secretario - Gabinete do Prefeito	130.000,00
17	Marcela Luiza De Luna Maciel Tarradt	Diretor De Fiscalizacao Urbana	26.580,51
		Secretario Adjunto	20.000,00
18	Monica Pimentel M Carneiro Braga	Secretaria Municipal politicas publlicas	130.000,00
19	Sebastiao Placido De Almeida	Secretario Adjunto	50.000,00
20	Breno Vieira Vita	Procurador Geral Adjunto	65.000,00
21	Diana Mendes Ribeiro	Ass Especial De Administracao	130.000,00
22	Marco Aurelio De Medeiros Villar	Controlador Geral	130.000,00
23	ANA NERY SANTOS BATISTA	Diretor de Creche	57.031,00
24	ANDRÉA KARINA M TEJO DO VALE	Controlador Geral Adjunto	65.000,00
25	LILIANE FALCÃO BARBOSA	Secretario Adjunto	45.000,00
26	Carlinda Duarte Soares	Chefe Adjunto De Gabinete	5.000,00
		Assessor Especial II	16.666,67
27	Edmir Meneses Da Silva	Assessor Especial II	65.000,00
28	Edvania Carneiro De Lima	Assessor Especial II	65.000,00
29	Ericka Raquel Santos Da Silva	Assessor Especial I	130.000,00
30	Kelly Swiene Dias Lopes	Assessor Especial I	130.000,00
31	Maria Do Rosário Paulo Camelo	Assessor Especial II	21.666,67
32	Renan Coelho Souto Casado	Assessor Especial II	65.000,00
33	Rodrigo Queiroga Cassimiro Cartaxo	Assessor Especial II	65.000,00
34	Ronald De Queiroz Ferandes Netto	Assessor Especial I	122.500,14
35	Rosemere Mendes G Ruchet Pires	Assessor Especial II	65.000,00
36	Thiago Farias De Azevedo Maia	Assessor Especial I	50.000,00
		Total geral (R$)	**2.850.138,34**

Fonte: Processo TC nº 06033/18 (fls. 24304/25048, 24604/24616 e 26827/26831.

Ante o exposto permanece o entendimento anterior deste item.

2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BURLANDO A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

Alegações apresentadas

A contratação por excepcional interesse público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quando o Sr. Wellington Viana França assumiu a Prefeitura, em 21 de novembro de 2013, após o ex-prefeito José Maria Lucena Filho ter permanecido apenas 11 (onze) meses, este resultou na perda total do controle da despesa e receita do município de Cabedelo, sendo um fato público e notório no Estado da Paraíba, demostrando que não é fácil ser um gestor eficiente, sem experiência em gestão pública, ao ponto de Luceninha ter deixado uma dívida na sua gestão com a empresa Marquise prestadora de serviços de limpeza urbana, no montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

De mesma forma, não fez o planejamento na folha de pagamento referente o 13° (décimo terceiro salário), do ano de 2013. A situação se encontrava crítica, pois estava sem condições de pagamento para a folha de pessoal no mês de novembro. Ao tomar posse, ex-prefeito Wellington assumiu 3 (três) folhas de pagamentos, com 3 (três) encargos previdenciários, a serem pagos sem reserva de recursos. Vários fornecedores a qual venceram o procedimento licitatório, que a edilidade municipal se encontrava, em total inadimplência, suspenderam os fornecimentos para com a prefeitura.

O prédio da Secretaria de Administração, era locado, sem nenhum tipo de estrutura funcional, as suas instalações não eram apropriadas para realizar os trabalhos, ao exemplo de: o reboco do teto caindo, banheiro sem condições de uso, ausência de equipamento de informática, total ausência de imobiliário, não se tinha o arquivo morto na central da prefeitura...

Na Secretaria de Transportes, os veículos se encontravam sucateados; contratos de aluguéis vencidos, sem apresentação de certidão fiscal, este relato é um pouco

da situação em que se encontrava os problemas. O concurso público foi realizado apenas para que o ex-prefeito José Francisco Regis, pudesse esquivar-se de uma ação de improbidade administrativa. Pois esteve diante do ato continuo de 8 (oito) anos com o mesmo prestador de serviços, por contratação de pessoal por tempo determinado, onde deveria ser 2 (dois) anos, para atender a excepcionalidade interesse público, o ex-gestor ficou por 8(oito) anos ininterruptos a frente da prefeitura de Cabedelo, deixando os contratos das pessoas ficarem por mais de 2(dois) anos, criando o veículo empregatício ilegal.
Ao contrário destes, o Sr. Wellington Viana França, assim que assumiu, fez o compromisso com o MPPB, para não deixar o servidor contratado por excepcional interesse público não permanecer no contrato, por um período superior a 2 (dois) anos, para não burlar a sua finalidade do prazo determinado, e assim foi feito pelo ex-prefeito Leto.

Demonstrando que o ex-prefeito José Francisco Regis, realizou o concurso proposital no final do seu segundo mandato, sequer chamou os aprovados, da mesma forma, José Maria de Lucena Filho.
O único que o fez o chamamento e deu posse aos servidores aprovados, foi o Sr. Wellington Viana França, assim que assumiu, fazendo-se valer o que descrevia no edital.

Este concurso realizado antes da sua gestão, era tão deficitário, que fizeram a abertura de 10 (dez) vagas para advogado, com atuação na procuradoria do município, com o salário 1.000,00 (hum mil reais), todos que assumiram pediram exoneração pelo baixo salário. Estranho que os cargos comissionados eram bastantes superior ao do salário dos futuros efetivos.
Os contratos tinham os desvios das funções , ao exemplo de o profissional auxiliar de serviços, se encontrava como motorista; a cuidadora de criança, da mesma forma não se contratava por salários por categoria profissional; todos eram auxiliares de serviços, era um caos, em termo organizacional.

O concurso realizado sem atender realidade do município, em final de 2017, o Sr. Wellington deferiu a recomendação do TCE, e do MP, em realizar o concurso público, para cessar os contratos excepcional de interesse público por prazo determinado.

O ex-gestor Wellington autorizou por portaria, a criação de uma comissão para atuar na realização do concurso, mas, embora por motivos de adverso não foi realizado com êxito, o Sr. Wellington em 03/04/2018, foi envolvido em uma conspiração política, que levou a uma operação policial, denominada Xeque-Mate.

Motivo pelo qual o ex-prefeito Wellington não pode cumprir o seu compromisso assumido com TCE e MP. Porém, ficou demonstrada a boa-fé do ex-gestor, que não realizou o concurso por força superior à sua vontade.
Mas, se fosse fácil resolver o problema dos contratos excepcionais, era para seguir o mal exemplo do prefeito Victor Hugo, que ao burlar a realização do concurso público através de uma estranha dispensa de licitação, combinado com a empresa Lemon Terceirização, especializada na preparação dos serviços diversos continuados.

Onde foi premeditada com carta marcada as mesmas pessoas que, estavam no contrato excepcional de interesse público, para atender a excepcionalidade por tempo determinado foram reaproveitados, sem observação do princípio da impessoalidade, moralidade, no esquema de indicação junto a empresa Lemon.

Esta não seria iluminada para contratar as mesma pessoas, sem a participação do gestor.
O ex-prefeito Wellington não agiu desta maneira por entender que, seria um ato descaradamente ilegal, onde provocaria uma ação civil pública de improbidade, mas o Prefeito atual deve ter sido mais capacitado do que o ex-prefeito Wellington, que não usou esse artifício desprovido de previsão legal, sendo assim, não se espera do TCE, "1 (hum) peso e 2 (duas) medidas".

Foi tentado resolver os contratos de interesse público por tempo determinado, através de uma decisão de efetuar o concurso público, legítimo para preencher essas vagas existentes, que estariam sendo ocupadas por contratos.

Ao passo que, o atual prefeito Vítor Hugo assumiu a prefeitura, com o prédio novo da secretaria administrativa, ao lado o arquivo morte central, da mesma forma a secretaria do meio ambiente, Procon, Controle Interno e outros, com todos os equipamentos necessários para atender o princípio da eficiência administrativa, carros novos na secretária de transporte do município, o controle total da receita e despesa, 13º (décimo terceiro) pago, e com o saldo de R$6.000.000,00 (Seis milhões de reais) em conta, acrescido com o resgate da confiança diante dos fornecedores. Salienta-se, que o atual prefeito só teve o trabalho assinar o livro de posse, pois a maquina publica esta equilibrada.

Posicionamento da Auditoria

O requerente menciona diversos problemas financeiros e administrativos herdados de gestões anteriores, agravados em 2018, com a realização da Operação "Xeque Mate".

Esta Auditoria não acata os argumentos apresentados, pois a Prefeitura de Cabedelo, além de ser privilegiada em arrecadação, possuía corpo técnico capacitado de servidores e assessores, nas áreas: jurídica e administrativa, os quais poderiam dar andamento nas medidas necessárias à realização de concurso público. No entanto, o próprio requerente reconhece que não cumpriu as recomendações do TCE e Ministério Público, alertando para a necessidade de realização de concurso público.

Ante o exposto, ratificamos o entendimento anterior deste item (vide relatório inicial, fl. 25927).

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e documentos que compõem o requerimento apresentado, esta Auditoria mantém o entendimento anterior para as irregularidades questionadas nos seguintes itens:

WELLINGTON VIANA FRANÇA

Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R$	Código Item
3.1	Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL	art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, combinado com o art.62 da mesma.	2.850.138,34	1
3.2	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	2

Câmara Municipal de Cabedelo
069
Fls. 065

Assinado em 2 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Helton Alves da Costa
Mat. 3703690
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 2 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Roseana Bandeira de Noronha Teixeira
Mat. 3703282
CHEFE DE DIVISÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 879

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL TC 00220/2020 e do Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.
Responsável: Wellington Viana França (ex-prefeito)
Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO WELLINGTON VIANA FRANÇA, EXERCÍCIO DE 2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00220/2020 E DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2017. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R$ 2.850.138,34 PARA R$ 2.590.138,34 (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020). MANUTENÇÃO DO PARECER PPL TC 00220/2020 E DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

ACÓRDÃO APL TC 00327/2022

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, em face do Parecer PPL TC 00220/2020 e do Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017.

Através do mencionado parecer, publicado em 24/12/2020, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 24/12/2020, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas;

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07 067 R

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa;

V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e

VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Inconformado com a decisão, em 10/02/2021, o ex-prefeito apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 08342/21, fls. 26878/26913.

Cumpre ressaltar que em 19/07/2021, por meio do Documento TC nº 52911/21, fls. 26958/27193, o ex-prefeito encaminhou complementação ao recurso de reconsideração já apresentado, alegando ter enfrentado "dificuldades para alcançar os documentos bastantes ao saneamento das impropriedades apresentadas".

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 27195/27203, concluindo pela manutenção *in totum* das irregularidades tratadas no recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00736/22, fls. 27206/27210, da lavra da d. Subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo "CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional de Cabedelo no exercício de 2017, e, no mérito,

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 072 a 078

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão APL TC 00462/20".

As alegações do recorrente, a análise da Auditoria e o entendimento do Ministério Público foram sintetizados a seguir:

IRREGULARIDADE: Pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Recorrente: *Alega que, dos 85 agentes políticos e servidores investigados pelo GAECO, somente 11 constam na tabela elaborada com base no Anexo 1, Documento TC 47729/20, fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado e "frequência"). São eles: Paulo Roberto Freire Vital, Erivaldo de Almeida Silva, Júnior Ferreira Sales, Frank Rodrigo dos Santos Souza, Cleverlândio de Almeida Gomes, Almir José de Carvalho, Maria Odicélia Neves Silva, Márcio Bezerra da Costa, Lindiane Mirela Alves de Medeiros, Simone Medeiros Bezerra e Luciene Silva dos Santos (pessoas grifadas pelo recorrente às fls. 26879/26881).*

No tocante ao Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar, ex-Controlador Geral da Prefeitura, o recorrente sustenta que ele não era um "servidor fantasma", uma vez que todos os documentos passam pelo controle interno, e receberam pareceres assinados pelo mesmo, além do fato de que permaneceu na Controladoria Geral por determinação do atual prefeito municipal.

Quanto à Sr.ª Simone Medeiros Bezerra, o recorrente sustenta que, como pregoeira, atuou em mais de 90% dos procedimentos licitatórios, sendo de conhecimento notório de todos os secretários municipais e dos licitantes que participaram dos pregões realizados pela Prefeitura, bem como do atual prefeito municipal.

O recorrente afirma que não há nenhuma ação autônoma penal ou cível relacionada a essas alegações de fantasma, e que as medidas cautelares de afastamento das funções públicas de diversas pessoas decorreram de delações e declarações inverídicas sem indicação dos meios de provas.

Sustenta que este Tribunal de Contas não realizou nenhuma inspeção in loco, e que o ex-prefeito Wellington Viana França fez uma colaboração espontânea junto ao MPPB, com cláusula de confidencialidade, indicando a existência de apenas 12 pessoas como servidores "fantasmas".

Afirma que, o atual prefeito municipal não instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a situação dos servidores efetivos apontados como "fantasmas".

Assevera que o Sr. Lucas Santino, ex-presidente da Câmara Municipal, e delator no âmbito da Operação "Xeque-Mate", prestou informações falsas que resultaram na instauração de procedimento investigatório. Alega que o magistrado responsável pela Operação "Xeque-Mate" já revogou vários afastamentos da função pública.

Sustenta que grande parte dos relacionados eram servidores efetivos que desempenhavam suas funções regularmente.

Afirma que, não há nenhuma comprovação material dos fatos, mas apenas ilações e delações falsas, que foram tomadas como uma verdade real por este Tribunal de Contas, e que,

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 073
069

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

encerradas as investigações, a Polícia Federal não conseguiu elementos concretos para as imputações.

O recorrente menciona a situação individual e os serviços que teriam sido desempenhados pelos servidores Clevelandio de Almeida Gomes, Fabricio Magno Marques de M. Silva, Frank Rodrigo dos Santos Souza, Junio Ferreira Sales, José Anselmo Batista do Carmo, Márcio Bezerra da Costa, Monica Pimentel M. Carneiro Braga, Sebastião Plácido de Almeida, Luciene Silva dos Santos, Clayton Fillipe de Albuquerque, Erivaldo de Almeida Silva, Antonio Ferreira de Pontes, Maria Odicelia Neves Silva, Breno Vieira Vita, Ana Nery Santos Batista, Andréa Karina M. Tejo do Vale, Francinéa Costa de Oliveira, Edvania Carneiro de Lima, Kelly Swiene Dias Lopes, Diana Mendes Ribeiro, Liliane Falcão Barbosa, Carlinda Duarte Soares, Paulo Roberto Freire Vital, Lidiane Mirella Alves de Medeiros e Renan Coelho Souto Casado (fls. 26889/26897).

O recorrente cita servidores e/ou ex-servidores não considerados "fantasmas" pela Auditoria, são eles: Fernando Firmino Macedo, Orris Nóbrega de Queiroz Neto, Joselito dos Santos Santana, Gilmara Nunes da Silva, Rodrigo Martines Soares Madruga, José Mário Soares Madruga, Ana Cláudia Ferreira da Cunha, Almir José Ferreira da Cunha e Luciana Veloso B. de Gusmão.

Auditoria: A Unidade Técnica esclareceu que, "após a análise de defesa (fls. 26827/26831), o quantitativo de servidores irregulares "fantasmas" foi reduzido de 85 para 36. Asseverou que "não procede a alegação de que a Auditoria não realizou diligência, no sentido de averiguar o efetivo exercício dos serviços inerentes aos respectivos cargos ocupados no exercício de 2017". Ressaltou que "alguns funcionários citados pelo requerente não constam mais na lista de servidores "fantasmas" remanescente da análise de defesa".

Expôs que "apesar da temática inicial deste item ter ênfase na identificação de funcionários fantasmas na operação Xeque-Mate, é preciso ampliar o contexto da irregularidade inicialmente apontada", assim, enfatizou que "existem funcionários que exerceram cargos importantes como o Controlador Geral Marco Aurelio de Medeiros Villar, e a Presidente de Comissão de Licitação (Simone Medeiros Bezerra), os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos", bem como, que "os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos.

Por conseguinte, a Unidade Técnica "entendeu por manter a irregularidade envolvendo servidores comissionados que foram mencionados no inquérito da Operação 'Xeque-Mate' e que não apresentaram comprovação documental de frequência dos servidores no exercício de suas atividades no exercício de 2017", cujos pagamentos totalizaram R$ 2.850.138,34 (vide quadro às fls. 27198).

Ministério Público: pugnou que "o ex-Prefeito de Cabedelo defende, mais uma vez, ter existido o efetivo exercício dos servidores considerados 'fantasmas', mas não apresenta provas".

Assim, o Parquet entendeu pela "manutenção da irregularidade e do valor imputado".

IRREGULARIDADE: Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

Recorrente: *enfatizou inúmeros problemas financeiros e administrativos deixados por gestões anteriores.*

Menciona que assumiu o compromisso com o MPPB no sentido de não permitir servidor contratado por excepcional interesse público por período superior a 2 anos.

Cita a realização de concurso público no final do segundo mandato do ex-prefeito José Francisco Régis, como forma deste se esquivar de uma ação de improbidade administrativa, sem que os aprovados tenham sido nomeados. O recorrente ressalta que a nomeação e posse dos aprovados no concurso foram realizados no início do seu mandato. Asseverou que o concurso público não atendia a realidade do município, em virtude dos baixos salários e da existência de desvios de função.

Afirma, que ao final de 2017, acatando recomendação do TCE e do MPPB, o recorrente autorizou, por portaria, a criação de uma comissão para atuar na realização de novo concurso público, entretanto, por conta da deflagração da Operação Xeque-Mate, não pôde o compromisso assumido.

Por fim, o recorrente expressa que o atual prefeito contratou, por meio de dispensa de licitação, a empresa Lemon Terceirização para burlar a realização de concurso público.

Auditoria: A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, citando que "a Prefeitura de Cabedelo, além de ser privilegiada em arrecadação, possuía corpo técnico capacitado de servidores e assessores, nas áreas jurídica e administrativa, os quais poderiam dar andamento nas medidas necessárias à realização de concurso público".

Ressaltou que "o próprio requerente reconhece que não cumpriu as recomendações do TCE e Ministério Público, alertando para a necessidade de realização de concurso público".

Ministério Público: pugnou que problemas administrativos herdados de gestões anteriores "não justifica a contratação por tempo determinado, até por que o Município poderia ter realizado concurso público em substituição a esses contratados, conforme recomendação desta Corte de Contas".

O Parquet entendeu que a Operação Xeque-Mate, deflagrada em 2018, não altera a situação de 2017, mencionando que a Prefeitura tinha, em janeiro, 2400 servidores, quantitativo que aumentou para 2903 em dezembro, um acréscimo significativo de 503 servidores, consoante dados do SAGRES.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No tocante à irregularidade referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "Fantasmas" quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, o Relator ressalta que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que os servidores relacionados pela Auditoria prestaram serviços ao município, nenhuma lista de frequência foi

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 075

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

acostada pelo ex-prefeito. O recorrente se limitou a fazer alegações sem a apresentação de qualquer comprovação para os fatos suscitados.

Merece registro, o reconhecimento do próprio recorrente acerca da prática do ato ilícito, quando afirma no recurso que "no entanto sobre essa fase dos fantasmas, o Sr. Leto Viana fez uma colaboração espontânea constando apenas 12 (doze) pessoas nessa prática" (fls. 26886).

O Relator enfatiza que a Auditoria efetuou de forma minuciosa apuração dos fatos investigados na operação "Xeque Mate", inclusive com a realização de inspeção *in loco*, tendo apontado a existência de servidores indiciados pela "utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos", e outros servidores comissionados "envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos". Ou seja, a irregularidade engloba uma gama de práticas ilícitas danosas aos cofres municipais.

Não obstante, o Relator informa a existência de diversos Editais de licitação constantes no TRAMITA em que figura como pregoeira e Presidente da CPL do município a Srª Simone Medeiros Bezerra, bem como, também há comprovação no TRAMITA de Pareceres Técnicos em processos licitatórios elaborados pelo Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar na condição de Controlador Geral do Município, a exemplo dos Processos 11975/17, 13558/17, 19803/17 e 17028/17. Dessa forma, o Relator entende que os mesmos devam ser afastados do rol de servidores considerados "FANTASMAS", reduzindo a quantia imputada de R$ 2.850.138,34 para R$ 2.590.138,34, conforme demonstrado a seguir:

Total dos pagamentos efetuados aos servidores considerados "FANTASMAS" pela Auditoria (quadro às fls. 27198)	R$ 2.850.138,34
(-) Pagamentos efetuados ao Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar	R$ 130.000,00
(-) Pagamentos efetuados à Sra. Simone Medeiros Bezerra	R$ 130.000,00
Valor da imputação após o Recurso de Reconsideração	**R$ 2.590.138,34**

Quanto à eiva relativa à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o Relator entende que as alegações recursais não afastam a irregularidade, pois como pontuou o Ministério Público de Contas a situação no exercício de 2017 se agravou, pois entre janeiro e dezembro houve o acréscimo de 503 servidores contratados por excepcional interesse público, demonstrando que a gestão municipal não adotou medidas no sentido de solucionar ou pelo menos mitigar as contratações precárias de pessoal.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R$ 2.850.138,34 para R$ 2.590.138,34, em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 pela reprovação das contas e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 076 077 R

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06033/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06033/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-prefeito municipal de Cabedelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00220/2020 e no Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R$ 2.850.138,34 para R$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Remota.
João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

mld

27218

Acórdão APL-TC 00327/22 - Recurso de Reconside... Proc. 06033/18. Data: 01/09/2022 13:00. Responsável: Cons. Subst. Antônio C. S. Santos.
Impresso por fjunior em 18/11/2022 09:40. Validação: 735B.FEF5.D426.3C93.3B55.4CF6.C2AA.31E3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 077

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 19:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 078

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno –atualizado até a Resolução nº 244/2022]

PROCESSO TCE-PB N° 06033/2018 – CONTAS 2017

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE;
NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – (DVD);
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França;
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2017;
Parecer PPL – TC – 00220/2020 (Contrário à Aprovação das Contas).

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 30/11/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ciente.
Designo Relator o Vereador Marcio Silva.

Em, 02/12/2022

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/12/2023

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 079

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PL Nº 003/2022 - Processo Eletrônico TC nº 06033/18
PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2017
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)
Parecer PPL-TC-00220/2020 - Contrário à Aprovação das Constas
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

Ilustríssimo Senhor
Ex-Prefeito Wellington Viana França.
N E S TA.

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, **N O T I F I CA** Vossa Senhoria para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 00220/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, conforme cópia em anexo.

Com efeito, nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte de Contas, independentemente, da apresentação da defesa, por Vossa Senhoria.

Outrossim, a documentação da Prestação de Contas de 2017 poderá ser acessada por meio do portal eletrônico - http://portal.tce.pb.gov.br/tramita - do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Cabedelo (PB), em 06 de dezembro de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

WELLINGTON VIANA FRANÇA, já devidamente qualificado na notificação, vem, por meio desta, informar sobre a impossibilidade de cumprimento do prazo inicialmente e requerer a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO de 15 (quinze) dias**, pelos motivos abaixo dispostos.

Desta forma, com o intuito de mantermos presente os *princípios da ampla defesa e do contraditório, e do devido processo legal*, faz necessidade da dilatação do prazo para apresentação da defesa escrita, conforme notificação expedida por Vossa Senhoria.

Não obstante, a própria Corte do Tribunal de Contas do Estado, já fez a reconsideração de alguns nomes que se faziam presente no processo TC *06033/18*.

Portanto, como se trata de um processo amplo e complexo, envolvendo nomes de vários servidores que exerciam e **exercem** as suas atividades, faz-se necessária a apresentação das certidões, onde confirmam as devidas prestações de serviços realizados.

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2022

WELLINGTON VIANA FRANÇA

Requerente

Scanned with CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 084

OFÍCIO GPC/SL Nº 001/2023

Cabedelo (PB), 02 de janeiro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
WELLINGTON VIANA FRANÇA
DD. ex-Prefeito Municipal de Cabedelo.
N E S T A

05/01/2023

Assunto: Resposta (prorrogação de prazo).

Prezado Senhor,

Em resposta a petição datada de 29 de dezembro de 2022, esclareço a Vossa Senhoria, que o prazo para apresentação de DEFESA ESCRITA, junto a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em relação as Contas Municipais do exercício financeiro 2017 - *(Processo PL nº 003/2022 – Processo Eletrônico TC nº 06022/2018 – Parecer Prévio PPL-TC-00220/2020)* - não correm no período de recesso, nos termos do § 2º do art. 123 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Com efeito, a descrição dos prazos são os seguintes:

Notificado para apresentação em 15 de dezembro de 2022 (passou-se cinco dias) até o dia 20 de dezembro de 2022;

Recesso Parlamentar: período de 21 de dezembro de 2022 à 31 de janeiro de 2023;

Retorno do período de sessões ordinárias: 1° de fevereiro de 2023;

Retomada da contagem do prazo de defesa: 1° de fevereiro de 2023 (dez dias restante) ou seja, o prazo termina no **dia 10 de fevereiro de 2023**.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082

Gmail **Câmara Municipal de Cabedelo PB <cmc.pb.gov@gmail.com>**

Resposta ao Requerimento

1 mensagem

Câmara Municipal de Cabedelo <cmc@camaracabedelo.pb.gov.br> 5 de janeiro de 2023 às 12:02
Para: "wellingtonvianafranca@gmail.com" <wellingtonvianafranca@gmail.com>

Bom dia,

Segue em anexo, Resposta ao Requerimento de Vossa Excelência, protocolado no dia 30 de dezembro de 2022.

Att,

Thayane B. Fernandes
Secretária Legislativa
--
Câmara Municipal de Cabedelo - Secretaria Legislativa
Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo/PB
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

Ofício nº 001 2023.pdf
195K

Câmara Municipal de Cabedelo
083
Fls. 019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL CABEDELO/PB

WELLINGTON VIANA FRANÇA, servidor público, casado, nascido em 25/08/1963, portador da identidade nº 691024 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 395.605.204-82, filho de Maria Nazaré Viana de França e José Loureiro de França, residente e domiciliado na Rua Pedro Gonzaga de Lima, 355, Monte Castelo, Cabedelo/PB, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

DEFESA ESCRITA

Tendo em vista a notificação nos autos do Processo PL nº 003/2022 - Processo Eletrônico TC nº 06033/18, que lhe deu ciência do Parecer contrário à Aprovação das Contas do Exercício 2017 pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o procedimento de julgamento perante a Câmara Municipal.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:30 hs. Em: 10/02/2023
Ivis Farias
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 084

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente contestação é tempestiva. O prazo para apresentação defesa escrita é de 15 (quinze) dias.

No caso em comento, o mandado de notificação expedido foi recebido pelo Defendente em 15/12/2022.

Dessa forma, o prazo final para apresentação seria o dia 30/12/2022, sexta-feira. Tendo em vista seu protocolo nesta data, fica clara a tempestividade da defesa.

Após questionar-se uma possível prorrogação de prazo, houve comunicação através de e-mail com esta edilidade, e tomou-se o conhecimento do **recesso** da Câmara Municipal, restando **o prazo final para o dia 10/02/2023.**

2 INTRODUÇÃO

O Sr. Wellington Viana França, ora defendente, exerceu o cargo de Prefeito Municipal da cidade de Cabedelo/PB, e foi notificado pelo presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cabedelo **para apresentar defesa escrita perante o órgão, em virtude do Parecer PPL-TC nº 00220/2020, que julgou irregulares as contas do exercício 2017.**

Destaca-se que serão abordados, na presente defesa os achados negativos registrados no ACÓRDÃO APL TC Nº 00327/ 2022, quais sejam:

> *"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06033/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-prefeito municipal de Cabedelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00220/2020 e no Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada,*

Câmara Municipal de Cabedelo
085
Fls.

em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R$ 2.850.138,34 para R$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020"

Assim, **nota-se que o acórdão faz referência a supostos servidores fantasmas, já reconhecendo que dois servidores constantes do Parecer PPL-TC nº 00220/2020 não eram fantasmas e de fato, prestavam suas funções.**

Na oportunidade, vem comprovar que **tais irregularidades não subsistem e por tal razão,** merece a decisão exarada no ACÓRDÃO APL TC Nº 00327/ 2022 ser afastada, considerando sua natureza opinativa, de modo que ela não vincula o Poder Legislativo Municipal, que apreciará os fatos e argumentos expostos de maneira independente.

3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA E RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL

Primeiramente, o Demandante relembra que os autos do Processo TC nº 06033/18, bem como o Parecer PPL-TC nº 00220/2020 e Acórdão APL TC Nº 00327/2022 **decorrem dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0105/2017,** cujo objeto é a suposta compra do mandato eletivo do então prefeito de Cabedelo/PB, Leto Viana, do que decorre a 5ª denúncia da "Operação Xeque-Mate".

Dessa forma, por decorrência lógica, **é evidente que os atos investigatórios procedidos naquelas Ações Penais influem também no julgamento do presente caso, notadamente no que se refere à obtenção ilícita das provas** que serviram para embasar a denúncia referente à suposta compra do mandato eletivo —

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 086

porquanto foram juntadas aos autos pela Auditoria para subsidiar também este Processo de Prestação de Contas.

Recentemente, nos autos do RHC nº 143.364/PB, a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal nº 0000255-41.2019.8.15.0731, a qual versa sobre o suposto financiamento de compra do mandato do ex-prefeito de Cabedelo/PB, mediante pagamento de dívidas de campanha, obtidas via "caixa dois".

No referido julgamento, a **Quinta Turma do STJ reconheceu que esse suposto pagamento de valores ao então prefeito LUCENINHA é fato que deve ser apurado na Justiça Eleitoral**, tendo em vista que há narrativa de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral) como gênesis dos fatos. O acórdão restou assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO "XEQUEMATE". CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. 2. COMPRA E VENDA DE MANDATO DO PREFEITO ELEITO. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL NARRADO NA DENÚNCIA. GÊNESE DA IMPUTAÇÃO QUE REMONTA À PRÁTICA DE CAIXA DOIS. CONTEXTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 3. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS.*
>
> *1. O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, **confirmou sua jurisprudência** no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 883

analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão.

*2. Embora não sejam narrados crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. **O próprio MP esclarece que "a gênese de tudo isso remonta ao financiamento da campanha de eleição do então prefeito LUCENINHA que, como praxe, recorreu ao 'caixa dois'"**. Observa-se, portanto, que, apesar de se ter escolhido como marco temporal inicial das investigações a compra do mandato do então prefeito, referida compra **apenas foi possível em virtude das dívidas assumidas por meio de caixa 2**. Dessa forma, constata-se a existência de contexto anterior e maior, cuja análise não pode ser subtraída da Justiça Especializada. - Ainda que possa "haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral" (AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018).*

*3. Verificada a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do contexto apresentado nos presentes autos, haja vista a conexão com crime de "Caixa 2", **devem ser considerados nulos os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP**, ressalvando-se a possibilidade de ratificação dos demais atos pelo Juízo competente.*

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para analisar os fatos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088

investigados na Ação Penal n. 0001048-10.2017.815.0000. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, devem ser considerados nulos os atos decisórios. (grifo nosso)"

Em razão do entendimento da Colenda Corte Superior, o Juízo da 1ª Vara de Cabedelo, declarou a incompetência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar os feitos criminais que versam sobre a suposta compra do mandato eletivo do então Prefeito de Cabedelo/PB, ante a competência da Justiça Especializada.

Com efeito, verificada a competência da Justiça Eleitoral no caso, incide a norma encartada no art. 567 do Código Processual Penal, de modo que serão prontamente anulados todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Colaciona-se:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Por outro lado, **quanto aos atos instrutórios, caberá ao juízo competente analisar a validade de tais atos processuais, podendo ratificá-los ou declarar a sua nulidade caso vislumbre que deles decorreram vícios prejudiciais à defesa das partes ou ilegalidades.**

Com efeito, é nesse mesmo sentido que se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO E PECULATO. MEDIDA EXCEPCIONAL, CUJOS REQUISITOS NÃO SE VERIFICAM NO CASO EM EXAME. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ART. 567 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A nulidade declarada, no sentido de que o juízo competente para apreciar e julgar a causa é a Justiça

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 089

Estadual, não alcança os atos instrutórios realizados, que podem ser ratificados, nos termos do que dispõe o art. 567 do CPP . Precedentes do STJ.

2. O trancamento de Inquérito Policial por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se dá no caso em exame.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada

(STJ - HC 111.638 – PR, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FIHO, T5 – QUINTA TURMA, Data de Julgamento 16/04/2009, Dara de Publicação DJe 18/05/2009) (grifos aditados)

Seguindo nessa linha, **é de se destacar que a Justiça Eleitoral ainda não proferiu decisão ratificando ou declarando a nulidade/ilegalidade dos atos processuais instrutórios praticados naqueles autos criminais.**

Isto posto, é de se ressaltar que, **caso a Justiça Eleitoral repute nulos os elementos probatórios produzidos naqueles autos, tendo em vista que a produção de prova sem competência gera prova ilícita**, conforme delimita o já citado art. 157 do Código Processual Penal, **as provas constantes neste processo também serão automaticamente consideradas inválidas,** porquanto consistem exatamente naquelas produzidas nos autos criminais — o que também impõe a necessária suspensão do presente feito até analisa da Corte Eleitoral acerca das nulidades aqui suscitadas.

Dessa maneira, por todas as razões expostas, **requer-se a suspensão do presente processo até decisão da Justiça Eleitoral acerca da ratificação** ou não dos atos instrutórios praticados nas Ações Penais decorrentes dos autos 0001048-10.2017.815.0000 da Operação Xeque-Mate.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 090
096

4 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIDORES MENCIONADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA ERAM FANTASMAS: Impossibilidade de se reprovar as contas do ex-gestor com base em acusações sem provas.

Inicialmente, cumpre falar acerca dos supostos servidores fantasmas existentes na prefeitura municipal de Cabedelo no exercício de 2017 e que levaram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a reprovar as contas do Sr. Wellington Viana França e lhe imputar um débito no valor de R$ 2.590.138,34.

Antes de tecer considerações específicas sobre cada um dos servidores apontados como fantasmas, **é necessário que se diga que se trata de mera alegação, sem que exista até o presente momento nenhuma condenação contra esses servidores essa suposta conduta.**

A reprovação das contas se deu unicamente com base em informações advindas da "Operação Xeque Mate" e nenhum dos servidores teve o direito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de exercer o contraditório e ampla defesa.

Considerou-se tão somente as informações apresentadas pelo Sr. Lucas Santino da Silva, em sede de colaboração premiada, **que ao arrepio da lei, não trouxe provas efetivas de suas alegações.**

Ora, como se pode afirmar que servidores públicos são fantasmas e atribuir à acusação uma verdade absoluta, antes de haver qualquer pronunciamento judicial sobre a sua veracidade?

O ônus da prova nesse caso é de quem acusa!

O que há, são, reitere-se, acusações formuladas ainda em sede de apuração de fatos, que são totalmente frágeis e não possuem força probatória para gerar condenações ou mesmo a reprovação das contas do ex-gestor municipal.

Nesse contexto, não há qualquer comprovação de que os servidores mencionados eram fantasmas, notadamente porque para apurar tal circunstância, faz-se imprescindível a colheita de provas testemunhais e depoimentos, permitindo a participação de cada um dos servidores mencionados, que poderão demonstrar que

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091
087

efetivamente trabalharam no exercício de 2017, ratificando o teor dos documentos acostados!

Abaixo, segue tabela dos servidores mencionados como "fantasmas" no Julgamento da Prestação de Contas do Exercício de 2017, a qual provém a presente defesa:

TABELA 1

NOME	ADMISSÃO	AFASTAMENTO	CARGO	VANTAGEM
Almir Jose de Carvalho	*	*	Assessor de Controle Interno	25.441,62
Clevelandio de Almeida Gomes	*	*	Ass Geral Centro de Proc. Dados	130.000,00
Erivaldo de Almeida Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.643,13
Frank Rodrigo dos Santos Souza	*	*	Comandante de Área	17.859,96
Junio Ferreira Sales	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Lindiane Mirella Alves de Medeiros	*	*	Assessor Especial II	65.000,00
Luciene Silva dos Santos	*	*	Gestor de Atenção Hospitalar	39.234,26
Maria Odicelia Neves Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.179,25
Paulo Roberto Freire Vital	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Simone Medeiros Bezerra	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Antonio Ferreira de Pontes	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Diretor de Apoio ao Estudante	16.352,32
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Encar. de Próprios Publi.	19.982,81
José Anselmo Batista do Carmo	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Marcio Bezerra da Costa	*	*	Assessor de Coord Politica	130.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Secretário Adjunto	5.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Assessor Especial II	45.000,00
Fabricio Magno Marques de M Silva	*	*	Secretário	130.000,00
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Diretor de Fiscalização Urbana	26.580,51
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Secretário Adjunto	20.000,00
Monica Pimentel M Carneiro Braga	*	*	Sec Municipal Politicas Públicas	130.000,00
Sebastião Plácido de Almeida	*	*	Secretário Adjunto	50.000,00
Breno Vieira Vita	*	*	Procurador Geral Adjunto	65.000,00
Diana Mendes Ribeiro	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Marco Aurelio de Medeiros Villar	*	*	Controlador Geral	130.000,00
Ana Nery Santos Batista	01/08/2016	30/09/2016	Assessor Especial II	-
Ana Nery Santos Batista	23/01/2017	*	Diretor de Creche	57.031,00
Ana Nery Santos Batista	02/11/2016	continua	Encar. de Próprios Publi.	-
Andréa Karina M Tejo do Vale	01/07/2014	15/05/2018	Controladoria Geral Adjunto	65.000,00
Andréa Karina M Tejo do Vale	15/05/2018	continua	Assessor Especial II	-
Liliane Falcão Barbosa de	01/07/2015	*	Sec. Trab. e Ação Social/FMAS	45.000,00
Luciana Veloso B B de Gusmão Maia	01/01/2016	04/06/2018	Coordenador de Fiscalização	-
Carlinda Duarte Soares	01/09/2017	Out de 2017	Chefe Adjunto de Gabinete	5.000,00
Carlinda Duarte Soares	01/10/2017	16/04/2018	Assessor Especial II	16.666,67
Edmir Meneses da Silva	01/09/2016	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Edvania Carneiro de Lima	02/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ericka Raquel Santos da Silva	01/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Kelly Swiene Dias Lopes	09/01/2015	16/08/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Maria do Rosário Paulo Carneio	01/09/2017	Abril de 2018	Assessor Especial II	21.666,67
Renan Coelho Souto Casado	12/01/2016	16/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Rodrigo Queiroga Cassimiro Cartaxo	01/10/2015	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ronald de Queiroz Ferandes Netto	01/12/2016	06/04/2018	Assessor Especial I	122.500,14
Rosemere Mendes G Ruchet Pires	01/08/2016	31/10/2017	Assessor Especial II	65.000,00
Thiago Farias de Azevedo Maia			Assessor Especial I	50.000,00
		TOTAL		2.850.138,34

**Não informado*

Ao visualizarmos a tabela acima, inicialmente cumpre destacar os servidores **Simone Medeiros Bezerra** e **Marco Aurelio de Medeiros Villar**, que já foram afastados da imputação de "fantasmas", conforme já explanamos anteriormente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 092

Ainda, é de extrema importância citarmos os seguintes servidores que **PERMANECEM** trabalhando na Prefeitura no presente ano de 2023, (segue anexo a este documento, consulta no SAGRES):

- Fabricio Magno Marques de Melo Silva;
- Clevelandio de Almeida Gomes
- Diana Mendes Ribeiro
- Breno Vieira Vita
- Lindiane Mirella Alves de Medeiros
- Liliane Falcão Barbosa

Ora, caso tais servidores continuem sendo considerados como fantasmas, porque continuam laborando na Prefeitura Municipal de Cabedelo?! Chama-se atenção do **Ministério Público**, sobre a parcialidade do Julgamento do presente, caso assim permaneça.

Ainda, os servidores abaixo elencados, continuaram prestando serviços após a deflagração da Operação Xeque-Mate, nos anos de 2018 a 2021, vejamos (segue confirmação do SAGRES em anexo):

- Marcela Luíza de Luna Maciel Tarradt
- Almir José de Carvalho
- José Anselmo Batista do Carmo
- Francinea Costa de Oliveira
- Marco Aurelio de Medeiros Villar
- Andrea Karina M da Silva Tejo
- Ana Nery Santos Batista

Além disso, cumpre mencionar os casos específicos dos servidores **Almir José de Carvalho** e **Mônica Pimentel M Carneiro Braga**... aquele, teve uma declaração expedida por Carlos de Freitas Lins Neto, à tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde, atestando que Almir prestava seus serviços como assessor de controle interno; e esta, Mônica, era **servidora efetiva** do quadro do Município, de matrícula

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 093

04.829-1, solicitou licença sem vencimentos em 12 de junho de 2018, a qual foi plenamente deferida pela Secretaria de Administração do Município de Cabedelo. Então, como estes servidores podem ser considerados "fantasmas"?! Além do mais, Mônica **ocupou cargo de Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.**

Percebemos então, tamanha incongruência na definição dos servidores como "fantasma", prejudicando o ex-gestor Leto Viana, e individualmente cada servidor. Avalie quantos servidores foram imputados como "fantasma" por falta de apuração e mero "erro" de investigação?! É justo que isso aconteça?! Se assim for, qualquer Assessor Parlamentar, em cargo comissionado, que assessora o Legislativo pode facilmente ser indicado como servidor fantasma.

No que diz respeito aos demais servidores na tabela elencados, conforme informações extraídas do relatório do Tribunal de Contas nos autos de nº 06033/18 (Prestação de Contas 2017), podemos observar nas folhas 25945 – 25949, a respeito dos servidores que permaneceram na ativa, a Prefeitura Municipal de Cabedelo, em resposta à requisição do TCE, bem como a conclusão da Auditoria do próprio Tribunal, nos traz que:

> *"16.3.3.5 – Servidores comissionados, que permaneceram na ATIVA, cuja despesa foi considerada não comprovada, tendo em vista a Citação como "Fantasmas" na Operação "Xeque Mate".*
>
> *De acordo com as apurações, a auditoria também identificou despesa com pessoal, além dos identificados pelo prefeito interino, considerada não comprovada, no valor de R$ 1.946.198,97, referentes aos servidores comissionados, em razão da citação como "Fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal, quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPE/GAECO, sendo que os referidos servidores,* ***permanecem na atividade segundo informações do prefeito interino, conforme esclarecido em sua resposta à solicitação da auditoria..*** *"*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 094

Seguindo posicionamento do Tribunal de Contas nos autos da Prestação de Contas de 2017, no que tange aos servidores comissionados que ocupavam cargos de Secretário e Secretário adjunto, temos:

> *16.3.3.6- Servidores comissionados na função de Secretários e Secretários adjuntos.*
>
> *Neste item, a auditoria identificou Despesa com pessoal, no caso, trata-se de servidores comissionados na função Secretários e Secretários adjuntos, considerada não comprovada, no valor de R$ 545.000,00, ressaltando-se que o gestor interino, quando questionado pela auditoria para saber se tais secretários estariam prestando serviço ao município, à época da exoneração, **informou que sim, entretanto, tendo em vista que tais servidores tiveram os seus nomes citados como "Fantasmas" na lista "A" (principal).. "***

Não obstante, o Tribunal fez recomendações pós Xeque-Mate, que não foram seguidas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, na qual seria abertura de processos administrativos para apurar a conduta dos servidores então afastados, o TCE relata:

> *"Sugestões da auditoria ao TCE-PB, para fins de recomendações ao atual prefeito do Município de Cabedelo - itens 16.3.4 e 16.3.5.*
>
> *16.3.4 Servidores afastados por medida cautelar.*
>
> *Neste item, a auditoria demonstra os servidores estatutários, identificados e afastados pelo prefeito interino, em cumprimento à medida cautelar, cuja despesa com vencimentos, em 2017, importou no valor de R$ 1.171.598,60, citados como "Fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal, quando da operação "Xeque Mate" desencadeada pelo MPE/GAECO, (Doc. TC 90443/18- Anexo 06 - fls.25615).*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 095

Em relação a tais servidores, a auditoria sugere que o Tribunal de Contas– PB, recomende ao gestor atual, caso ainda não tenha tomado tal medida, que ***instaure os devidos processos administrativos, com a finalidade de apurar as possíveis responsabilidades dos servidores afastados."***

Destaca-se que **não foram abertos os processos administrativos dos nomes citados pela auditoria do Tribunal**, sendo afastada tal recomendação pela gestão.

Cumpre ainda mencionar que os servidores que foram citados como "fantasmas", o próprio Tribunal de Contas do Estado apontou suas atividades:

"16.3.5 - Pessoal efetivo que continuou trabalhando.

Neste item, a auditoria demonstra os servidores Efetivos citados na operação "Xeque Mate", identificados pela auditoria, mas que não foram afastados pelo Prefeito Interino pois, segundo este, ***eles se encontravam em suas atividades e atualmente continuam como servidores no município.*** *(Doc. TC 90439/18 - Anexo04 – quadro 01 - fls. 25611).*

Em relação a tais servidores efetivos, a auditoria sugere que o Tribunal de Contas – PB, recomende ao gestor atual, caso ainda não tenha tomado tal medida, no sentido verificar se tais servidores estavam realmente em atividade e a respectiva lotação, sem prejuízo do acompanhamento desta auditoria, em relação ao cumprimento de tal recomendação..."

Ainda, em relação aos demais servidores comissionados, que foram citados como eventuais "fantasmas", o Tribunal de Contas assegurou que os servidores realizavam suas atividades, em diligencia in loco.

"16.3.6 - Pessoal efetivo/comissionado que, à época da diligência in loco, em 09/10/2017, foi visto pela auditoria que se encontrava trabalhando.

Neste item a auditoria demonstra os servidores Efetivos que, embora citados na operação "Xeque Mate", não foram

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096
092

incluídos como fantasmas, pois estes, à época da primeira diligência in loco, em 22/01/2018, (doc.24808/18 fl.22652), encontravam- se em atividade..."

Dessa forma, resta evidente que os servidores mencionados não se tratavam de "servidores fantasmas", mas sim pessoas que exerceram seus cargos e atribuições!

A própria prefeitura municipal de Cabedelo expediu declarações, por meio da Secretaria Municipal de Administração informando o período trabalhado, destacando que quando os documentos foram formulados, o Sr. Wellington Viana França já não era prefeito e não possuía qualquer vínculo com a Administração Municipal!

Caso não tivesse ocorrido a efetiva prestação de serviços, não haveria condições de tais documentos serem expedidos!

Dessa forma, a mera acusação especulativa, sem qualquer pronunciamento judicial que corrobore que ela, não pode servir como fundamento para a reprovação das contas do ex-gestor, sob pena de se desvirtuar o processo legal e causar inclusive, desequilíbrio entre poderes.

5 - DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO EX-GESTOR PARA PRESTAR ALEGAÇÕES JUNTO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

O processo legislativo que trata da apreciação de contas do prefeito (ou até mesmo da Mesa Diretora, fosse o caso) deve seguir um rito especial porque, ao final, se as contas forem rejeitadas – como neste caso pretende o TCE/PB – sanções serão impostas ao ex-prefeito, e, portanto, antes que isso se faça de efetivo, há de se garantir-lhe o mais amplo direito de defesa, como está posto constitucionalmente.

Assim, **a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é pela indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no processo político-administrativo** de controle

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 097
095

parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local, em obediência ao disposto nos arts. 5°, LV, e 31, §2°, da Constituição Federal.

Neste sentido, o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, nos seguintes termos:

> *EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5° DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1°, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no Presente caso,* ***em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.*** *Recurso conhecido e provido. (RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP- 00996) (grifei)*

Além disso, prevê o art. art. 161, §1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo que o gestor ou ex-gestor que está sendo julgado **poderá** ser ouvido pela Comissão de Orçamento e Finanças, veja-se:

> *Art. 161. A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.*
>
> ***§ 1° A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal,***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 098

para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas. (grifei).

Assim, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, vem requerer a oportunidade de se manifestar acerca dos fatos que lhe foram imputados, como supracitado, **não existe nenhuma proibição ou causa que lhe surrupie o direito de defesa e do contraditório, sendo plenamente razoável o convite para manifestação.**

7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e tendo em vista os documentos e argumentos apresentados nesta oportunidade, venho **REQUERER** o RECEBIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO ESCRITA e seus documentos e o seu acolhimento, a fim de que seja afastado o Parecer Técnico exarado pelo TCE/PB e consubstanciado no ACÓRDÃO APL TC Nº 068/ 2022.

Seja deferida a suspensão da presente demanda, por prejudicialidade externa, até pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca da (in)validade atos instrutórios praticados nas Ações Penais decorrentes dos autos 0001048-10.2017.815.0000 da Operação Xeque-Mate, posto que a eventual declaração de nulidade dos referidos atos, além de deslegitimar a utilização dessas no presente processo, levará ao conhecimento do conteúdo de elementos instrutórios ilegais por esta Comissão, de modo que será contaminada a sua cognição decisória, o que viola frontalmente o princípio constitucional do juiz natural, encartado no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal;

Na oportunidade, a título de instrução probatória, **requer** que seja realizado o convite do ex-gestor para que possa apresentar alegações orais junto à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 161, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo.

Requer, ainda, que lhe seja dada igual oportunidade de **apresentação de defesa em plenário**, seja em nome próprio ou por meio de advogado (a) devidamente constituída quando da realização da sessão de julgamento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 099

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos servidores públicos mencionados no item 2 desta defesa, além da apresentação de documentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cabedelo, 10 de fevereiro de 2023.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
DEFENDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 100

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vant
		clev			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.264.294-**	Clevelandio de Almeida Gomes	Comissionado	Assessor de Suporte Operacional	

Colunas

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
CPF:	***.264.294-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	20012602
Cargo:	Assessor de Suporte Operacional
Data de admissão:	01/06/2022

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 5.444,20
11 - Novembro	R$ 3.438,44
10 - Outubro	R$ 3.438,44
09 - Setembro	R$ 3.438,44
08 - Agosto	R$ 3.438,44
07 - Julho	R$ 3.438,44
06 - Junho	R$ 3.438,44

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 26.074,84

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Da
		dianam				
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.656.404-**	Diana Mendes Ribeiro	Comissionado	Gerente de Turismo	R$ 40.103,84	13,

Município:	Cabedelo
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora:	201040
CPF:	***.656.404-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	20013644
Cargo:	Gerente de Turismo
Data de admissão:	13/04/2018

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 5.952,18
11 - Novembro	R$ 3.275,46
10 - Outubro	R$ 3.169,80
09 - Setembro	R$ 2.817,60
08 - Agosto	R$ 2.817,60
07 - Julho	R$ 2.817,60
06 - Junho	R$ 4.226,40
05 - Maio	R$ 2.817,60
04 - Abril	R$ 3.756,80
03 - Março	R$ 2.817,60

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 40.103,84

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 101

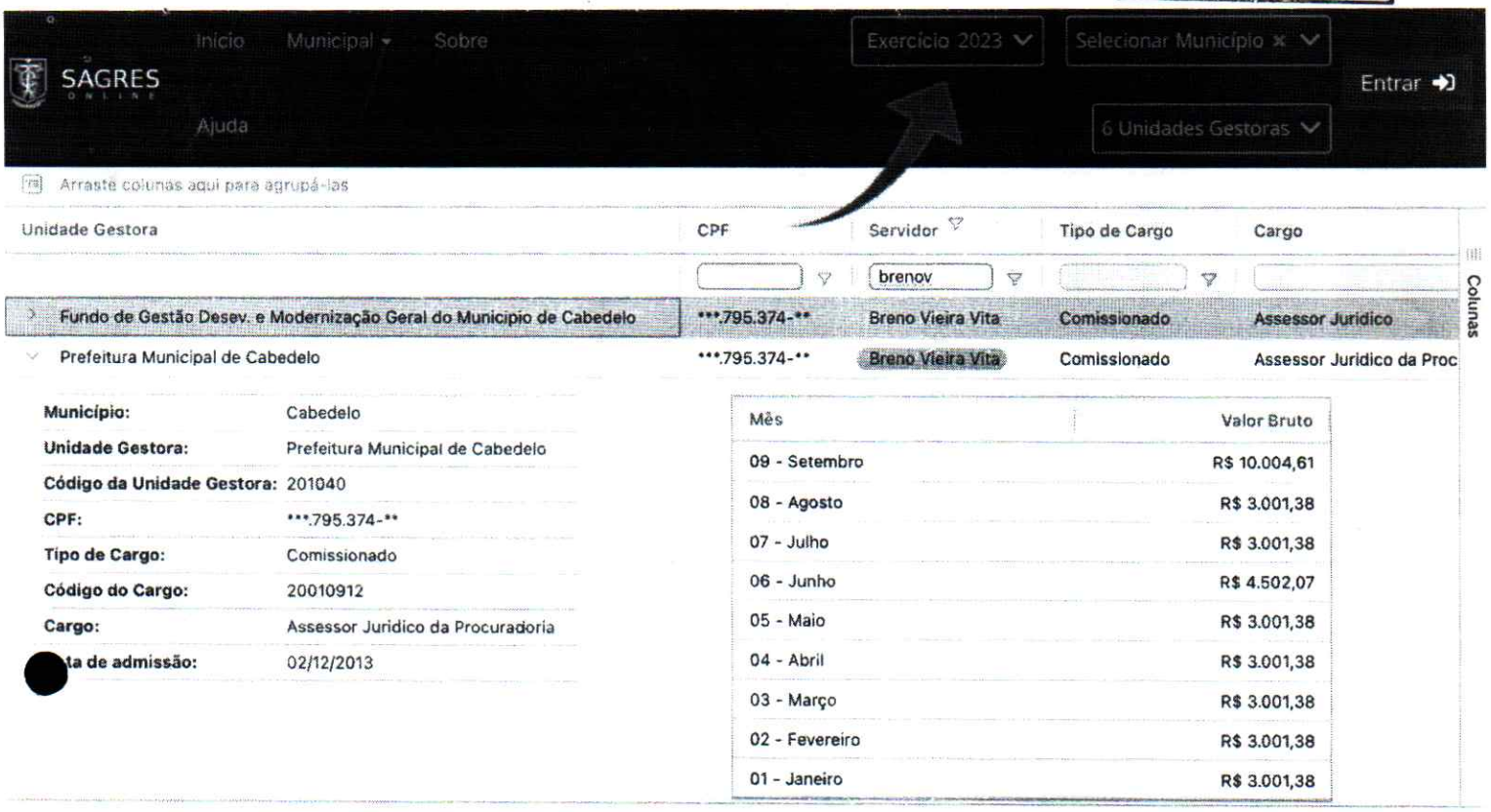

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.795.374-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 20010912
Cargo: Assessor Juridico da Procuradoria
[redacted]ta de admissão: 02/12/2013

Mês	Valor Bruto
09 - Setembro	R$ 10.004,61
08 - Agosto	R$ 3.001,38
07 - Julho	R$ 3.001,38
06 - Junho	R$ 4.502,07
05 - Maio	R$ 3.001,38
04 - Abril	R$ 3.001,38
03 - Março	R$ 3.001,38
02 - Fevereiro	R$ 3.001,38
01 - Janeiro	R$ 3.001,38

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 44.129,54

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

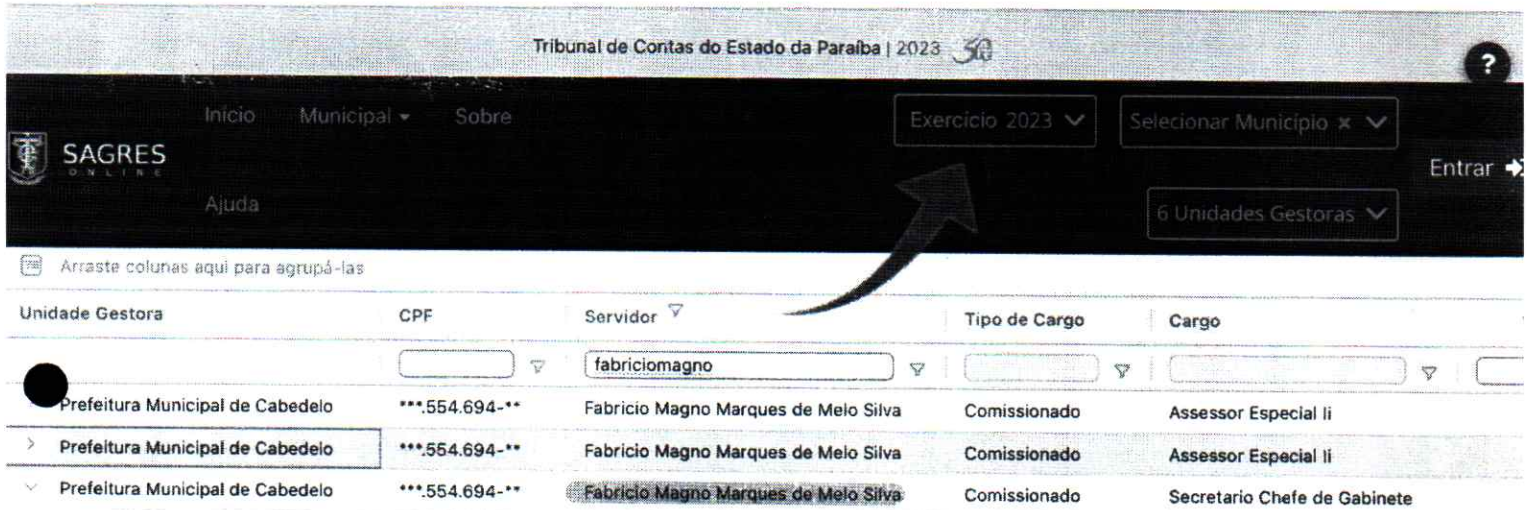

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.554.694-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 20011315
Cargo: Secretario Chefe de Gabinete
Data de admissão: 03/10/2022

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 15.000,00
11 - Novembro	R$ 12.000,00
10 - Outubro	R$ 10.838,71

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 72.239,24

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

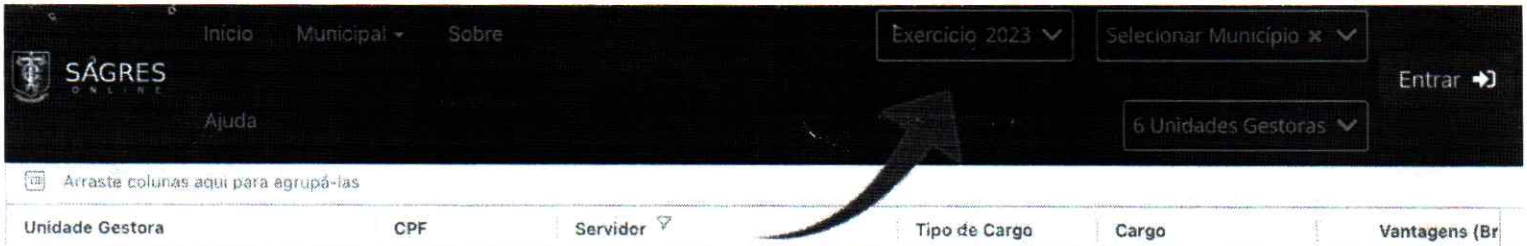

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Br
		lindiane			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.802.404-**	Lindiane Mirella Alves de Medeiros	Comissionado	Assessor Especial Ii	R$ 69.16

Colunas

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.802.404-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 20010713
Cargo: Assessor Especial Ii
Data de admissão: 01/01/2021

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 10.000,00
11 - Novembro	R$ 5.000,00
10 - Outubro	R$ 5.000,00
09 - Setembro	R$ 5.000,00
08 - Agosto	R$ 5.000,00
07 - Julho	R$ 5.000,00
06 - Junho	R$ 7.500,00
05 - Maio	R$ 5.000,00
04 - Abril	R$ 5.000,00
03 - Março	R$ 5.000,00

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 69.166,67

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13° salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

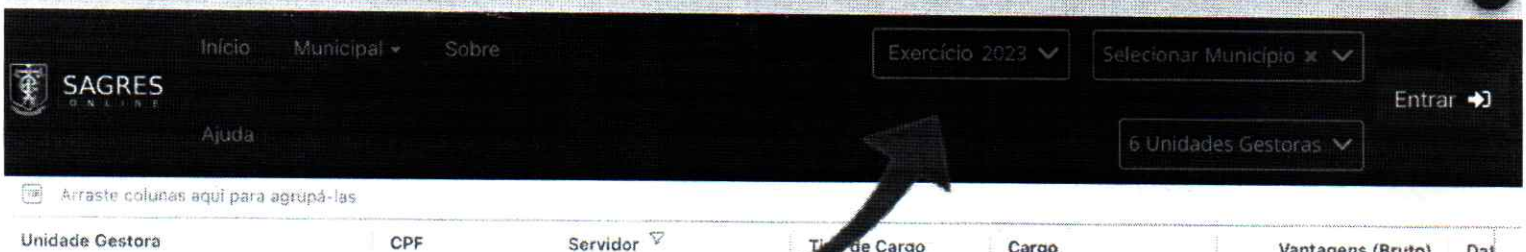

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Dat
		lilianefa				
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.467.234-**	Liliane Falcao Barbosa	Comissionado	Secretario Executivo	R$ 36.716,25	25/

Colunas

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.467.234-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 20015009
Cargo: Secretario Executivo
Data de admissão: 25/04/2018

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 5.982,80
11 - Novembro	R$ 2.991,40
10 - Outubro	R$ 2.991,40
09 - Setembro	R$ 2.991,40
08 - Agosto	R$ 2.991,40
07 - Julho	R$ 2.502,38
06 - Junho	R$ 3.753,57
05 - Maio	R$ 2.502,38
04 - Abril	R$ 2.502,38
03 - Março	R$ 2.502,38

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 36.716,25

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13° salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 103

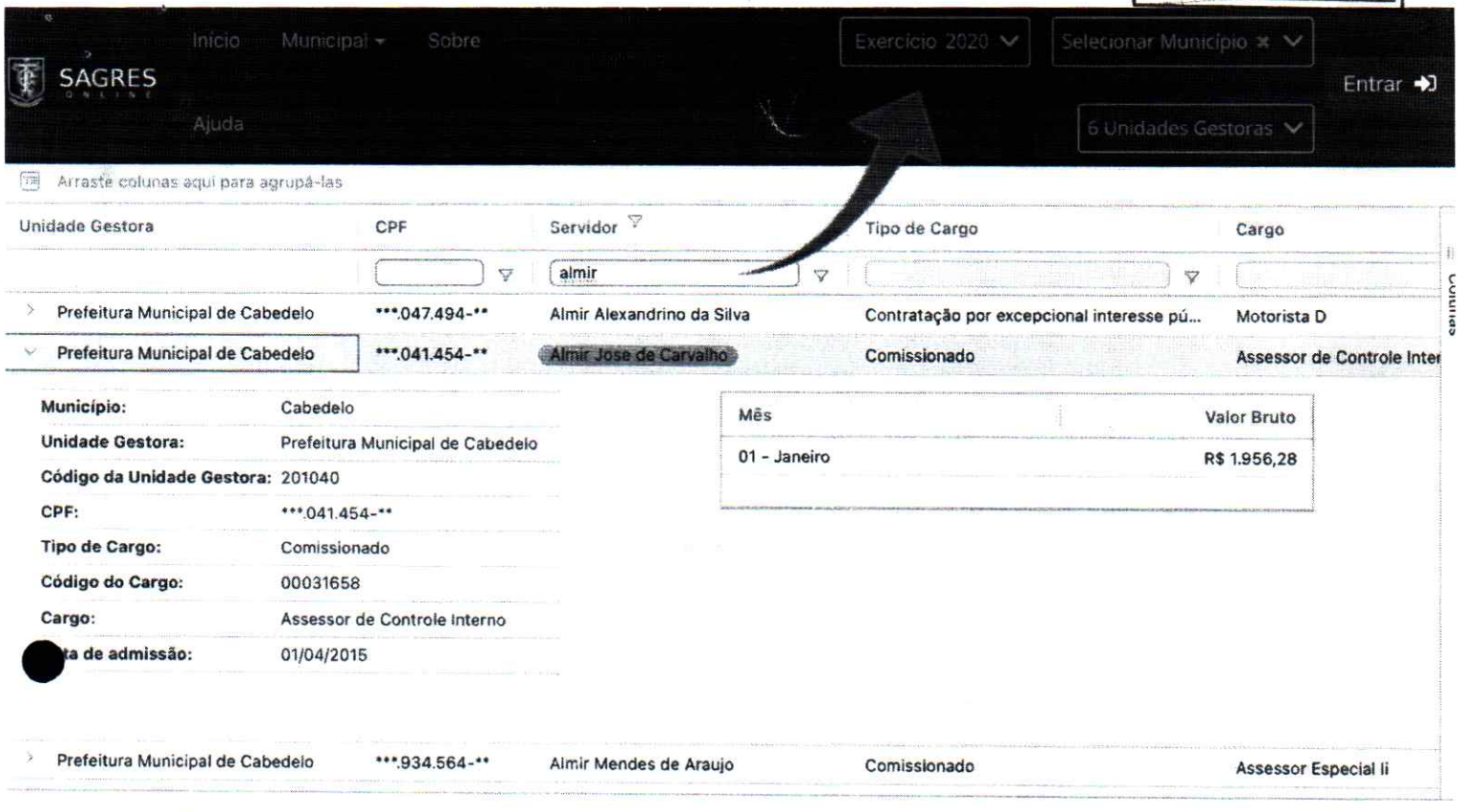

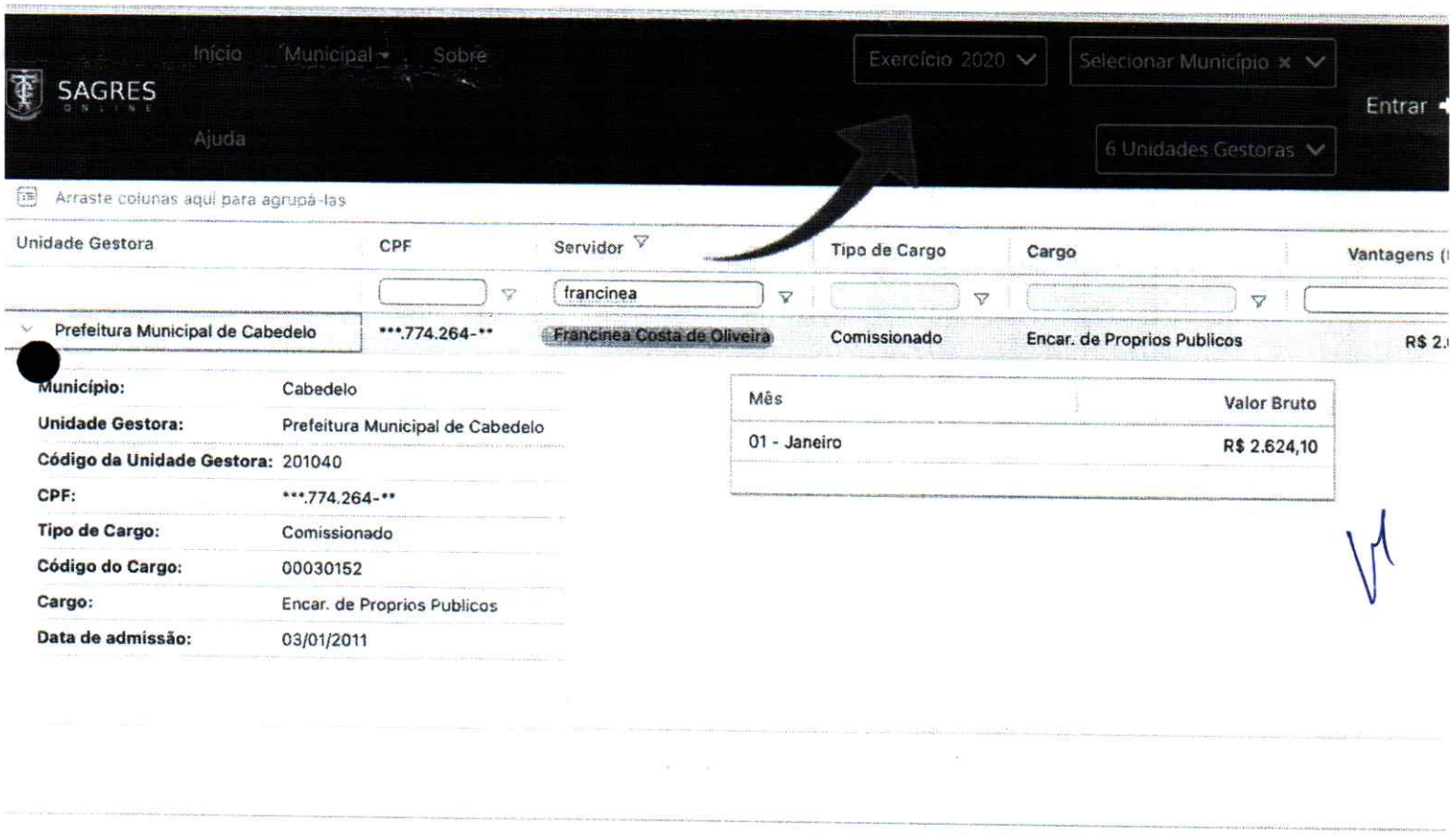

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 104

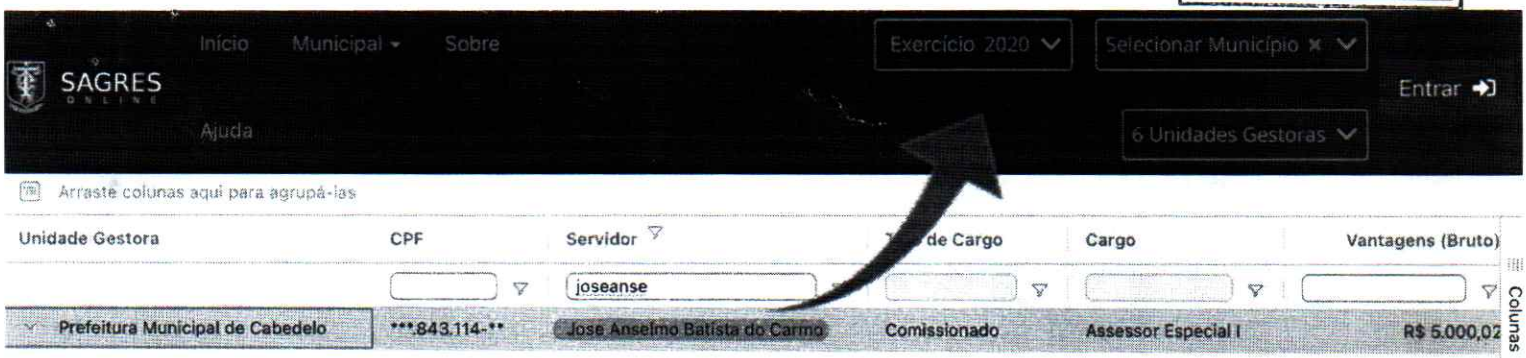

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)
		joseanse			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.843.114-**	Jose Anselmo Batista do Carmo	Comissionado	Assessor Especial I	R$ 5.000,02

Colunas

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.843.114-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 00031306
Cargo: Assessor Especial I
Data de admissão: 03/10/2016

Mês	Valor Bruto
01 - Janeiro	R$ 5.000,02

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 5.000,02

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13° salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

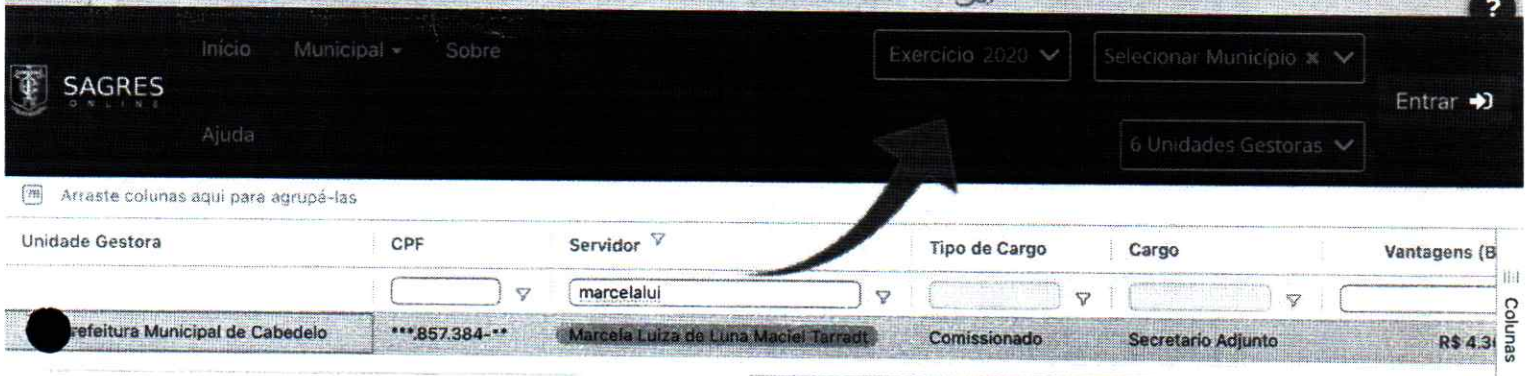

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (B
		marcelalui			
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.857.384-**	Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	Comissionado	Secretario Adjunto	R$ 4.3

Colunas

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.857.384-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 00031601
Cargo: Secretario Adjunto
Data de admissão: 02/01/2013

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R$ 4.306,43

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 4.306,43

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13° salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 105

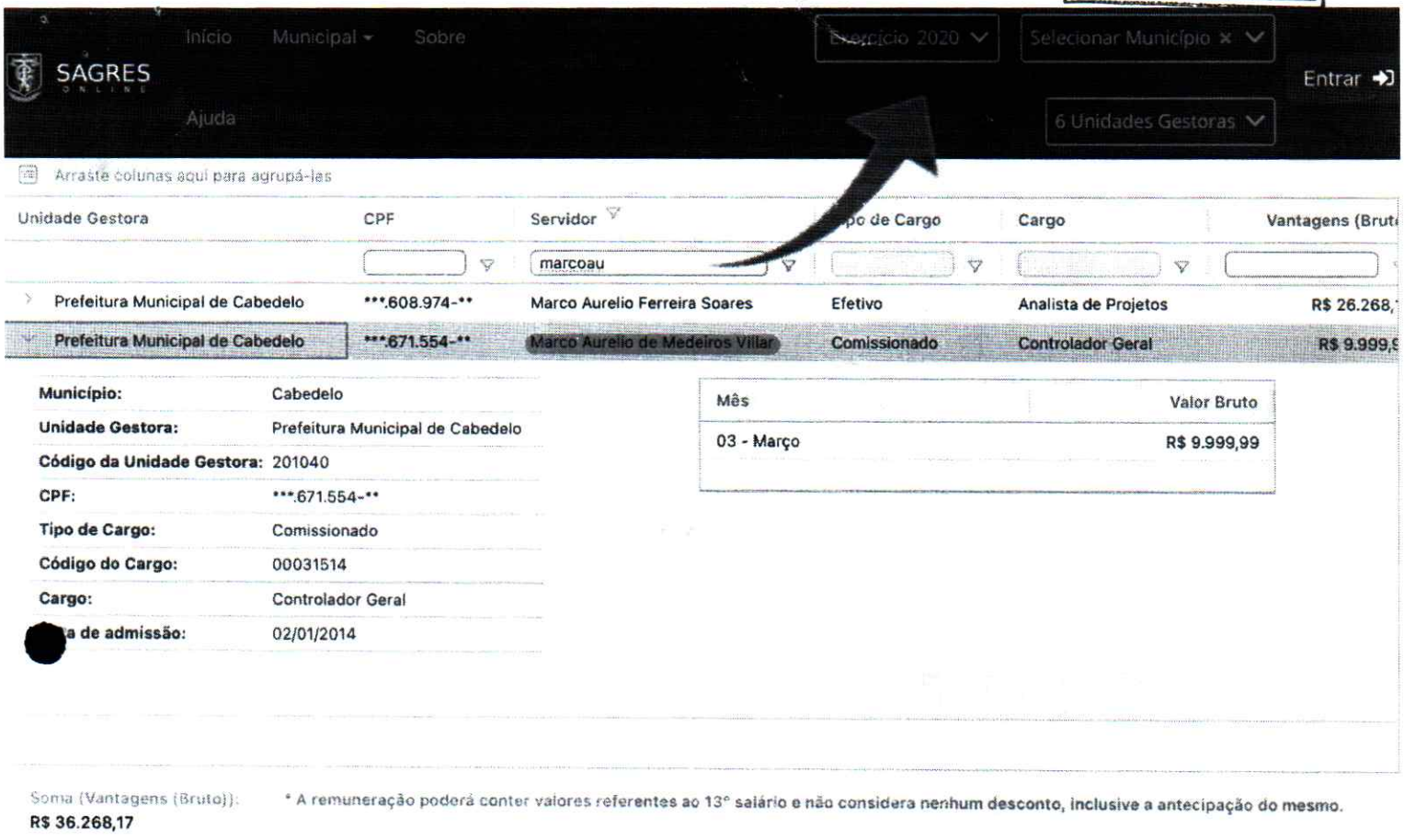

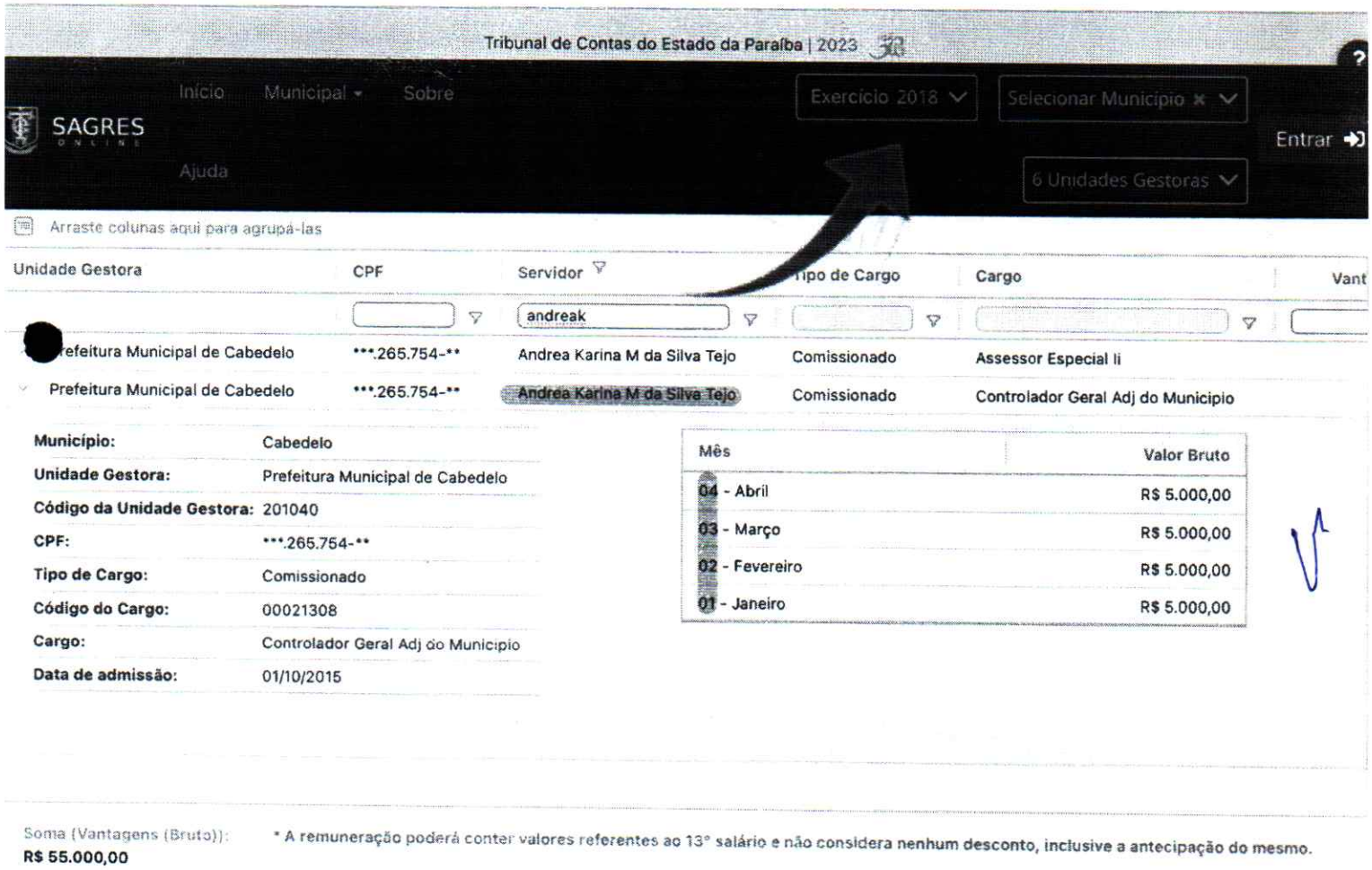

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 106 107

SAGRES ONLINE

Início | Municipal | Sobre | Ajuda

Exercício 2021 | Cabedelo | Entrar

6 Unidades Gestoras

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
		ananery		
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	***.482.414-**	Luana Nery de Luna Freire Soares	Contratação por excepcional interesse pú...	Fisioterapeuta Nasf
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	***.181.964-**	Wellyda Bruna Santana Nery	Contratação por excepcional interesse pú...	Fisioterapeuta Nasf
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	***.181.964-**	Wellyda Bruna Santana Nery	Contratação por excepcional interesse pú...	Fisioterapeuta Nasf
Prefeitura Municipal de Cabedelo	***.300.414-**	Ana Nery Santos Batista	Comissionado	Assessor de Suport

Colunas

Município: Cabedelo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Código da Unidade Gestora: 201040
CPF: ***.300.414-**
Tipo de Cargo: Comissionado
Código do Cargo: 00030226
Cargo: Assessor de Suporte Operacional
Data de admissão: 01/11/2016

Mês	Valor Bruto
01 - Janeiro	R$ 1.056,18

Soma (Vantagens (Bruto)):
R$ 59.809,75

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13° salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 107 ~~103~~

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de prova junto a quem interessar possa, que na qualidade de servidora do Município de Cabedelo, ocupante do cargo de Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, desde o exercício de 2016, testemunhei a presença diária, em expediente normal de trabalho, durante o período de fevereiro de 2016 a abril de 2018 junto ao controle interno, do servidor **ALMIR JOSE DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Assessor de Controle Interno, não procedendo por esta forma a indicação de que este poderia vir a ser enquadrado como "Servidor Fantasma".

Cabedelo (PB), 24 de janeiro de 2023

CARLOS DE FREITAS LINS NETO

CPF: 008.662.174-28

Scanned with CamScanner

destaque aqui

Prefeitura Municipal de Cabedelo

SECRETRARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMPROVANTE DE ENTRADA DE PROCESSO

PROTOCOLO CENTRAL

Requerimento número	Data
2018.006299-3	12 / 06 / 2018
Requerente	
MONICA PIMENTEL MONTEIRO CARNEIRO BRAGA	
Assunto	
124 - SEAD - LICENÇA SEM VENCIMENTOS	
Protocolista	
DOMILSON BEZERRA DA COSTA Matrícula: 012823	

ANDAMENTO

DATA	UNIDADE ADMINISTRATIVA	RUBRICA

INFORMAÇÕES FONE: 32503206

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 108

Scanned with CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 109

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Administração

INFORMAÇÃO DIDOC

PROTOCOLO Nº 4.777/2020

ASSUNTO: EXONERAÇÃO Á PEDIDO

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Informamos para os devidos fins de direito que Sr (a) **MONICA PIMENTEL MONTEIRO CARNEIRO BRAGA,** CPF nº **689.725.394-49,** matrícula nº **04.829-1,** é Funcionário (a) do regime **ESTATUTÁRIO** desta municipalidade, lotado (a) na (o) **SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES,** onde exerce o cargo de **COSTUREIRA, com admissão em 27/02/2013.**

Ocorrência/Observação:

Após analisar a solicitação do (a) Requerente e, de conformidade com o que preceitua a legislação vigente, encaminho os autos á Vossa Senhoria para as providências legais.

DIDOC, em 09 de julho de 2020.

CLAUDIO DOS SANTOS ATAIDE
Matrícula nº 01.588-1

Scanned with CamScanner

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmera Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 87 deLOM)
Dia: 02 / 03 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 110

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, Vereador Divino Felizardo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no inciso I do art. 35, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **C O N V O C A** os Membros Titulares do supramencionado órgão colegiado para participar de uma reunião da referida Comissão, que será realizada **quinta-feira, dia 03 de março de 2023, às 11h,** no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal, com o objetivo de analisar e deliberar proposituras em tramitação no âmbito desta Comissão.

Cabedelo (PB), em 02 de março de 2023.

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE DA COF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 111 107 R

PROCESSO PL N° 003/2022
PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 06033/2018.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07/03/2023
Presidente

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.
NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD".
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2017.
PARECER PRÉVIO PPL TC N° 00220/2020 – "pela reprovação das contas".

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para exame e parecer, na forma regimental, os autos do **Processo PL n° 003/2022 – Processo Eletrônico TC n° 06033/2018**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal** Senhor **Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, com **parecer pela reprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 00220/2020**, de pag. 26855/26866, junto ao processo epigrafado.

O **Processo Eletrônico TC – 06033/2018**, foi enviado pelo TCE-PB, através do Ofício n° 00620/22-SECPL, datado de 07/11/2022, recebido na Câmara Municipal no dia **28/11/2022**, anexando um **"DVD"** contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas.

Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba- TCE-PB, esclarece no expediente acima citado, que nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 112 108

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais - PCA - exercício financeiro de 2017 nesta Casa Legislativa no dia **28/11/2022**, excluído o recesso parlamentar do mês de dezembro, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, em exame, até o dia **09/03/2023**, sob pena de prevalecer o entendimento do TCE-PB.

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o Presidente da COF, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, notificou o ex-Prefeito Wellington Viana França para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 00220/2020, PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, que em face do "recesso parlamentar" o prazo final para apresentação da "defesa escrita" ficou para o dia 10 de fevereiro de 2023.

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de notificado, tempestivamente, apresentou sua DEFESA ESCRITA, recebida em 10 de fevereiro do corrente ano, juntando documentos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL nº 003/2022 (Processo Eletrônico TC n° 06033/2018)**, em mídia eletrônica (DVD), oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou **Parecer Prévio**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 113 109

DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais (Gestão Geral) do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu **parecer pela reprovação das contas**, consubstanciado no **Parecer PPL – TC n° 00220/2020**, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **em razão das seguintes irregularidades:**

1) *Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referente a servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;*

2) *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.*

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do **"PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS"**, foi emitido o **Acordão APL TC n° 00462/2020**, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, um **débito** no valor de **R$ 2.850.138,34** (54.133,68 UFR-PB), para recolhimento aos cofres municipais, em face do pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referente a servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado o ex-Prefeito Wellington Viana França, interpôs "recurso de reconsideração" materializado no documento TC n° 08342/21, tentando rever à decisão prolatada, acostando aos autos os Documentos de fls. 26878/26913, que foi complementado por meio do Documento TC n° 52911/21, fls. 26958/27193, conforme registros no processo das contas.

Do exame do **"recurso de reconsideração"** o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu **Acórdão APL TC n° 00327/2022**, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de **R$ 2.850.138,34** para **R$ 2.590.138,34**, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (Item II do Acórdão APL TC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 114 110 8

00462/2020, em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020.

Todavia, registre-se, ficou mantido, na íntegra, o PARECER PPL TC 00220/2020 pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS e os demais termos do Acórdão APL TC nº 00462/2020.

DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 00220/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2017, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Wellington Viana França, limitou-se a abordar, na defesa escrita, no âmbito da Câmara Municipal de Cabedelo (PB) os achados negativos registrados no Parecer PPL TC nº 00220/2020, no tocante ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes a servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Sobre os servidores apontados como "fantasmas", afirmou que se trata de mera alegação e, que não há qualquer comprovação de que os servidores mencionados eram fantasmas, nem pronunciamento judicial sobre a veracidade destes fatos, inclusive com servidores do rol do fantasmas alegado pelo TCE permanecem trabalhando na Prefeitura.

Com efeito, registro que na citada "defesa escrita" o ex-Prefeito Wellington Viana, não contrariou o segundo motivo de "reprovação das contas" pelo TCE, que foi a contratação de pessoal por tempo determinado "sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", burlando a exigência de realização de concurso público.

Entretanto, em sua defesa junto ao TCE alegou que fez compromisso com MPPB, para não deixar o servidor contratado por excepcional interesse público não permanecer no contrato, por um período superior a 2 (dois) anos, para não burlar a sua finalidade do prazo determinado, e assim foi feito, para sanear esse tipo de contração.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 115

No final, o ex-Prefeito, Welllington Viana, requereu o recebimento da defesa escrita; suspensão do processo em tramitação na Câmara Municipal até o pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca da validade dos atos instrutórios praticados nas Ações Penais decorrentes dos autos 0001048-10.2017.815.0000 da Operação Xeque-Mate; a sua notificação para apresentar alegações orais junto à Comissão de Orçamento e Finanças; a oportunidade de defesa em Plenário, em nome próprio ou por meio de advogado, quando da sessão de julgamento das Contas, e a oitiva dos servidores públicos apontados como fantasma pelo relatório de auditoria do Tribunal de Contas.

Com efeito, em reunião de instrução da matéria a Comissão de Orçamento e Finanças do dia 03/03/22, o órgão colegiado, em decisão unânime resolveu **indeferir** os pedidos da defesa escrita, em razão do lapso temporal que tem a Câmara Municipal para deliberar sobre o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PB, nos termos do art. 13, § 4º e 5º da Constituição Estadual, bem como pela ausência de regulamentação processual de tramitação no Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

DAS CONCLUSÕES FINAIS DA RELATORIA

Destarte, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Câmara Municipal, **não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados** pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer do "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-Prefeito, de R$ 2.850.138,34 para R$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o **PARECER PPL TC 00220/2020** pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS relativas ao exercício financeiro de 2017**, nos termos do Acórdão APL TC nº 00327/2022, sob a argumentação de que o "recorrente" não trouxe aos autos qualquer prova de que os servidores relacionados pela Auditoria prestaram serviços ao Município, e que, quanto a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 116

público, burlando a exigência de realização de concurso público, as alegações recursais não afastaram as irregularidades.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino seguramente pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRAÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00220/2020**, mantido, nos termos do **Acórdão APL TC – 00327/2022,** de que trata o Processo TC n° 06033/2018, em face das seguintes irregularidades apontadas pelo TCE-PB:

1) *Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.590.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referente a servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;*

2) *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.*

É o voto.

Cabedelo (PB), 03 de março de 2023.

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, na conformidade do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRAÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 00220/2020**, mantido, nos termos do **Acórdão APL TC – 00327/2022,** de que trata o Processo TC n° 06033/2018, em face das seguintes irregularidades apontadas pelo TCE-PB:

1) *Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 2.590.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referente a servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;*
2) *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.*

É o parecer.

PARECER APROVADO
DATA 03 / 03 / 2023
Presidente da Comissão

Cabedelo (PB), 03 de março de 2023.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente

Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Ver. JANDERSON BRITO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 118

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROCESSO PL N° 003/2022		
INSTITUIÇÃO:	TCE	NÚMERO:	5°/2023
PROPOSITOR:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	DATA:	07/03/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRE COUTINHO	HORA:	21:18
TIPO VOTAÇÃO:	VOTO DOIS TERÇOS	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRE COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	ABS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	ABS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	12
NÃO	0
ABS	3

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROCESSO PL N° 003/2022 - PROCESSO TC N° 06033/2018 - ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-TCE-NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB ENVIADA POR MÍDIA ELETRÔNICA EM "DVD". RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO WELLINGTON VIANA FRANÇA. PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PPL-TC-00220/2020 (CONTRÁRIO PELA REPROVAÇÃO DA CONTAS)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

4ª Sessão Ordinária, terça-feira, 07 de março de 2023.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** PRESIDENTE	**UNIÃO BRASIL**	
02	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** 1º VICE-PRESIDENTE	**REPUBLICANOS**	
03	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1º SECRETÁRIO	**UNIÃO BRASIL**	
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 2º SECRETÁRIO	**REPUBLICANOS**	
05	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	
06	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**UNIÃO BRASIL**	
07	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	
08	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
09	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
10	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**UNIÃO BRASIL**	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**UNIÃO BRASIL**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**UNIÃO BRASIL**	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**UNIÃO BRASIL**	

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de março de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 120 TTER

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

4ª Sessão Ordinária, terça-feira, 07 de março de 2023.

TEMA LIVRE
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	**[1º]**
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**UNIÃO BRASIL**	**[2º]**
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	**[3º]**
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**UNIÃO BRASIL**	**[4º]**
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	**[5º]**
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**UNIÃO BRASIL**	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**UNIÃO BRASIL**	
13	**MOÍSES DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**UNIÃO BRASIL**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**UNIÃO BRASIL**	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**UNIÃO BRASIL**	

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de março de 2023.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia: 06 / 03 / 2023
Ivis Farias
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
121

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE MARÇO DE 2023

ORDEM DO DIA
P A U T A

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 073/2022 - do Vereador André Coutinho – Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual Rua de Baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizadas no Bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da CCJR pela **manutenção** do veto total.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 076/2022 – do Vereador Moises "do Meninas Bar" - Denomina de Rua José Januário Oliveira a Rua Projetada 04, do Loteamento Portal do Poço, neste Município, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da CCJR pela **manutenção** do veto total.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2022 – do Vereador Márcio Silva - Denomina de Rua das Árvores, a atual Rua 9, do Loteamento Jardim Camboinha, neste Município, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da CCJR pela **manutenção** do veto total.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 078/2022 – do Vereador Janderson Brito – Institui o dia 15 de outubro como Dia Municipal dos "Agentes Portuários.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

Processo PL nº 003/2022 – Processo TC nº 06033/2018 – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE – Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio PPL-TC-00220/2020 (Contrário pela Reprovação das Contas).

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pela rejeição das contas.

Quórum: Maioria Qualificada 2/3 (para aprovação) **Votação:** Nominal

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 06 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 123 749

ATA - PLENÁRIO.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/03/2023
Presidente

ATA DA *4ª SESSÃO ORDINÁRIA*, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA *07 DE MARÇO DE 2023*, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

Presidência do Senhor Vereador ***ANDRÉ COUTINHO***, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador ***EDVALDO NETO***, 1º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores ***JOSÉ PEREIRA***, 1º e ***DIVINO FELIZARDO***, 2º.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às ***19h16min***, reuniu-se em ***Sessão Ordinária*** a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no prédio Sede da edilidade, nos termos regimentais. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, ***compareceram*** os Senhores Vereadores: *Alex Lucena, Edson "da Ótica", Enrique Douglas, Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte"), Janderson Brito, Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar", Wagner "do Solanense" e Reinaldo Lima "Rey"*. Havendo número regimental, o ***Senhor Presidente*** declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pela mídia social "YouTube" da Câmara Municipal de Cabedelo na internet, para o acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o ***Senhor Presidente*** dispensou a leitura da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 124 170.

Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de fevereiro de 2023, uma vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, e que, *submetida à apreciação do Plenário*, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, *foi aprovada por unanimidade*. Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: ***Correspondência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação-SEPLAH*** – datada de 02/03/2023, em resposta ao Requerimento nº 031/2023 do Vereador André Coutinho; ***Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 – do Vereador Edvaldo Neto*** - Altera o § 1º, do artigo 161 da Lei Complementar 02/1997, (Código Tributário e de Renda do Município de Cabedelo); ***Projeto de Lei nº 019/2023 – do Prefeito Municipal*** - Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 020/2023 – do Prefeito Municipal*** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.885, de 21 de fevereiro de 2018, e dá outras providências; ***Projeto de Lei nº 021/2023 – do Prefeito Municipal*** - Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de maio de 2006, e dá outras providências; e o ***Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023 – do Vereador Janderson Brito*** – Concede Título de Cidadã Cabedelense à Keilla de Souza Melo, e dá outras providências. Lido o expediente, o ***Senhor Presidente*** comunicou ao Plenário que as proposituras lidas no expediente da Sessão Ordinária de hoje foram distribuídas em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas, conforme o caso, nos termos regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, o ***Senhor Presidente*** facultou a palavra em ***"tema livre"***, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: *José Pereira (por cessão de tempo do Ver. Alex Lucena), André Coutinho (aparteado pelo Ver. Márcio Silva) Divino Felizardo e Edvaldo Neto. (pronunciamentos na ata eletrônica)*. Não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em tema livre, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA**.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 125

Havendo quórum regimental para deliberação, o ***Senhor Presidente*** declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e à votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. *(discussões na ata eletrônica)*. Em seguida, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria parlamentar. *Em discussão* o ***Requerimento n° 037/2023 – do Vereador Ivânio "da Miramar"***. Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 037/2023 foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** passou a Presidência dos trabalhos ao 1° Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5° do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 1° Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos requerimentos do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. *Em discussão* os ***Requerimentos n°s. 042 e 059/2023 – do Vereador André Coutinho.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 042 e 059/2023 foram aprovados por unanimidade.* Retomando a Presidência, o ***Senhor Presidente*** deu continuidade à apreciação dos requerimentos. *Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 044 e 045/2023 – do Vereador José Pereira.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 044 e 045/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 048 e 058/2023 – do Vereador Márcio Silva.*** Participou da discussão o autor das proposituras. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 048 e 058/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 046 e 047/2023 – do Vereador Moises "do Meninas Bar"***. Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 046 e 047/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 049/2023 – do Vereador Wagner "do Solanense"***. Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 049/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 126 177 R

Requerimentos n°s. 050 e 051/2023 – do Vereador Enrique Douglas. Participou da discussão o Ver. Janderson Brito. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 050 e 051/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 052/2023 – do Vereador Alex Lucena.*** Participou da discussão o autor da propositura. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 052/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 053/2023 – do Vereador Hérlon Cabral.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Hérlon Cabral, Márcio Silva, Edvaldo Neto e Edson "da Ótica". *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 053/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 054 e 055/2023 – do Vereador Janderson Brito.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 054 e 055/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 056 e 057/2023 – do Vereador Edvaldo Neto.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 056 e 057/2023 foram aprovados por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 060/2023 – do Vereador Reinaldo Lima "Rey".*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 060/2023 foi aprovado por unanimidade. Em discussão* o ***Requerimento n° 061/2023 – do Vereador Divino Felizardo.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Divino Felizardo e Márcio Silva. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 061/2023 foi aprovado por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** registrou que se encontra em Mesa *"Requerimento de Urgência-Urgentíssima – da lavra do Vereador Márcio Silva e Outros"* para deliberação do Plenário, com a subscrição necessária, nos termos do § 1° do art. 114, do Regimento Interno, comunicando ao Plenário, que o requerimento, não cabe discussão, apenas encaminhamento pelos líderes e, que será submetido à votação nominal, só podendo ser aprovado por quórum da "maioria absoluta" dos membros da Casa. Isto posto, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do ***Requerimento n° 062/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros,*** solicitando que seja concedido o

Fls. 127 135

regime de "urgência-urgentíssima" para o *Projeto de Lei nº 013/2022, do Prefeito Municipal,* para deliberação do Plenário, que foi prontamente atendido. *Em votação nominal o* ***Requerimento nº 062/2023 - Do Vereador Márcio Silva e Outros,*** *após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.* Na sequência, o ***Senhor Presidente*** em face da aprovação do Requerimento n° 062/2023 (urgência-urgentíssima), designou o *Senhor Vereador Márcio Silva – Relator Especial - do Projeto de Lei nº 013/2023, do Prefeito Municipal,* para apresentar seu Parecer sobre a matéria em Plenário nesta Sessão. Dando continuidade, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação da propositura submetida ao "regime de urgência-urgentíssima", por deliberação do Plenário, na forma regimental. *Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 013/2023 - do Prefeito Municipal*** – Autoriza concessão de patrocínio à atleta cabedelense Thalita Soares dos Santos, e dá outras providências – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial Vereador Márcio Silva, na sua forma original - Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 013/2023 foi aprovado por unanimidade.* Dando continuidade à apreciação das matérias da Ordem do Dia o ***Senhor Presidente,*** passou para discussão e votação das proposituras da ***Pauta da Ordem do Dia,*** previamente organizada, para deliberação do Plenário, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Casa. Ato contínuo, o ***Senhor Presidente,*** solicitou 1° Secretário que fizesse a leitura das "Proposituras" e respectivos "Pareceres", para deliberação do Plenário. *Em discussão o* ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 073/2022 – do Vereador André Coutinho*** – Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual Rua de Baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizadas no Bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela manutenção do veto total. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 073/2022, foi mantido por unanimidade. Em discussão o* ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n°***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 128

076/2022 – do Vereador Moises "do Meninas Bar" – Denomina de Rua José Januário Oliveira a Rua Projetada 04, do Loteamento Portal do Poço, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela manutenção do veto total. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 076/2022, foi mantido por unanimidade. Em discussão o* ***Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2022 – do Vereador Márcio Silva*** – Denomina de Rua das Árvores, a atual Rua 9, do Loteamento Jardim Camboinha, neste Município, e dá outras providências - *Turno único de discussão e votação – Parecer da CCJR pela manutenção do veto total – Quórum: maioria absoluta – Votação: nominal/eletrônica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela manutenção do veto total. Em votação, o Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 077/2022, foi mantido por unanimidade. Em discussão o* ***Projeto de Lei nº 078/2022 - do Vereador Janderson Brito*** – Institui o Dia 15 de outubro como Dia Municipal dos "Agentes Portuários" - *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável da CCJR, na sua forma original. – Quórum: maioria simples – votação simbólica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Lei nº 078/2022 - do Vereador Janderson Brito, foi aprovado por unanimidade. Em discussão o* ***Processo PL nº 003/2022 – Processo TC nº 06033/2018*** – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE – Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. ***Período: Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio PPL-TCE - 00220/2020 (Contrário pela Reprovação das Contas)*** – *Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 00220/2020 exarado pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (para aprovação) – Votação: nominal. Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Márcio Silva, Edvaldo Neto e Divino Felizardo. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela aprovação do Parecer da COF pela rejeição das contas e do Líder do Bloco*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 129

Parlamentar "A Voz do Povo" pela liberação da bancada. Em votação, o ***Processo PL nº 003/2022 - Processo TC nº 06033/18 - Contas Municipais 2017****, nos termos do* ***Parecer Prévio PPL-TC nº 00220/2020****, mantido, conforme* ***Acórdão APL TC - 00327/2022****, foi rejeitada por 12 (doze) votos contrários, registrando-se três (03) abstenções.* Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que acontecerá na próxima terça-feira, nos termos regimentais. E, para constar, eu, ***Andressa Carlla de Carvalho Marques,*** lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador José Pereira, 1° Secretário, que depois de lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Plenário "Luiz de Góes", em 07 de março de 2023.

ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Ver. JOSÉ PEREIRA
1° Secretário

Ver. DIVINO FELIZARDO
2° Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 130 126 R

OFÍCIO GPC/SL Nº 093/2023.

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2023.

Ao Ilustrissímo Senhor
LEANDRO BORBA
DD. Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.
N E S T A.

Assunto: Publicação.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, parágrafo único do art. 2°, da Lei Municipal n° 2.016, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no **"Semanário Oficial de Cabedelo - SOC"** o **Decreto Legislativo nº 849/2023**, promulgado e publicado por "afixação" na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Comunicação
RECEBIDO
10 03 2023

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100-243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Data: 08 / 03 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13 A 17/03/2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 849, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2017, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), **PROMULGA** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito **WELLINGTON VIANA FRANÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 003/2022 – Processo Eletrônico TC nº 06033/2018, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00220/2020, datado de 16 de dezembro de 2020, publicado na edição 2594 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 24 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 08 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Fls. 132 Municipal de Cabedelo
128 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 13 A 17 DE MARÇO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.264 De 15 de março de 2023.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO À ATLETA CABEDELENSE THALITA SOARES DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder patrocínio no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), repassado em parcela única, à atleta cabedelense Thalita Soares dos Santos, CPF/MF nº 102.263.954-48 e RG nº 3.953.668 SSP/PB.

§ 1º O patrocínio de que trata esta Lei será concedido à atleta da modalidade de MMA, Thalita Soares dos Santos.

§ 2º A beneficiária deverá atender aos requisitos para instrução do pedido de concessão de patrocínio, de que trata o art. 10, caput e § 3º, e prestará contas ao Município, conforme o art. 10, § 1º, todos da Lei Municipal nº 2.228, de 06 de julho de 2022.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal as despesas com a execução desta Lei.

Art. 3º O presente patrocínio será objeto de Termo de Patrocínio a ser celebrado entre o Município, por meio da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, e a atleta Thalita Soares dos Santos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.265 De 16 de março de 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal, criado pela Lei nº 1.519, de 2011 e alterado pela Lei nº 2.061, de 2020, atualmente, fixados na Lei nº 2.199, de 2022, são reajustados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre os valores atualmente vigentes.

Art. 2º Aplica-se o reajuste previsto no artigo anterior a Gratificação de Atividade Especial, Símbolo PL-GAE, a Gratificação de Tempo Integral, Símbolo PL-GTI e as Funções Gratificadas – FG, atualmente, fixadas pela Lei nº 2.199, de 2022 e que são concedidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 3º A tabela de reajuste da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal tem seus valores fixados em reais no Anexo único desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os limites

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

para os gastos com a folha de pagamento previsto no § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de março de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de março de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Testemunhas:

Nome:_____ Nome:_____

Assinatura:_____ Assinatura:_____

CPF:_____ CPF:_____

Testemunhas:

Nome:_____ Nome:_____

Assinatura:_____ Assinatura:_____

CPF:_____ CPF:_____

PUBLICAÇÃO
PIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Data: 08 / 03 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 849, DE 08 DE MARÇO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2017, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), *PROMULGA o seguinte:*

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 003/2022 – Processo Eletrônico TC nº 06033/2018, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 00220/2020, datado de 16 de dezembro de 2020, publicado na edição 2594 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 24 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", 08 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
PIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Data: 15 / 03 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 133 129

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

CRIA COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica.

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criada 2 (duas) Comissões de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), para representar a edilidade nos seguintes eventos:

I - Encontro Nordestino de Legislativo, que acontecerá no Hotel Hardman, com endereço na Av. João Maurício 1341 - João Pessoa - PB, realizará no dia 21, 22, 23 e 24 de março do corrente ano, em João Pessoa-PB, que será realizado pela UVB-PB, conforme folder em anexo.

II - XXII Marcha dos Legislativos Municipais, que acontecerá em Brasília-DF, nos dias 25, 26, 27 e 28 de abril do corrente ano, que será realizado pela UVB, conforme folder em anexo.

Art. 2º A Comissão de Representação será composta de até 05 (cinco) vereadores, podendo integrá-la ainda 03 (três) servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Representação serão designados por Ato do Presidente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 54, da Resolução nº 158/2007 (Regimento Interno da Casa).

Art. 3º A efetiva representação da Câmara Municipal no evento de que trata esta Resolução fica concicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira própria para ocorrer às despesas na Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 54, da Resolução

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

nº 158/2007 (Regimento Interno da Casa), observando-se, em qualquer caso, pelo Presidente, os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 15 de março de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 134/30

OFÍCIO GPC/SL Nº 123/2023.

DIEP (Protocolo)
E-mail: diep@tce.pb.gov.br / Tel.: 3208-3300

Cabedelo (PB), em 17 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
MD. Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB.
João Pessoa/PB.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), **rejeitou** as Contas do Município de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2017 - Contas de Gestão Geral -** objeto do Processo PL nº 003/2022 - Processo Eletrônico TC nº 06033/2018, em convergência com o **Parecer Prévio PPL TC nº 00220/2020**, datado de 16 de dezembro de 2020, publicado na edição 2594 do Diário Oficial Eletrônico – TCE, do dia 24 de dezembro de 2020, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março do corrente ano, por 12 (doze) votos contrários e 03 (três) abstenções, nos termos do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa.

Com efeito, encaminho a Vossa Excelência, cópia do **Decreto Legislativo nº 849/2023**, promulgado por esta Presidência e que externa a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa, bem como, cópia da **Ata da Sessão Ordinária de julgamento das contas**, nos termos do § 2º do art. 163, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Postado em 17/03/2023 Recebido em 17/03/2023

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br